ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

SÚMULAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Anotadas pela Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência

Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência

Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente

Desembargador Mário Parente Teófilo Neto – Membro

Desembargador Francisco Mauro Ferreira Liberato – Membro

Desembargadora Tereze Neumann – Suplente

Equipe:

Sheila Monteiro Uchôa – Assessora I

Liana Távora Campos – Assistente de Apoio Técnico

Ana Cláudia dos Santos Ferreira – Técnica Judiciária

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

O advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) funcionou como um marco no disciplinamento do direito jurisprudencial brasileiro, com o declarado intuito de prestigiar a segurança jurídica, a isonomia no tratamento das partes e a razoável duração do processo.

Segundo estabelece o artigo 926, *caput*, do Código Adjetivo: "Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la íntegra, estável e coerente". Os §§ 1.º e 2.º, por seu turno, preconizam que: “na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante” e “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Atenta ao seu papel de contribuir para o cumprimento de tais deveres no âmbito desta Corte Estadual, durante o segundo semestre do ano de 2019 a Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência (CRLJ) procedeu à revisão das súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) com o fim de verificar a necessidade de atualização dos seus textos e do cancelamento de verbetes.

A metodologia empregada no estudo consistiu na consulta aos suportes legais das súmulas e aos bancos de jurisprudência do TJCE, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de aferir a aplicação dos enunciados sumulares em julgados recentes desta Corte Estadual, a eventual superação dos entendimentos neles veiculados e a sua compatibilidade com a jurisprudência atual das cortes superiores.

Para fins de registro e posterior acompanhamento, os textos das Súmulas foram transcritos em ordem cronológica de aprovação, seguidos dos precedentes

indicados como paradigmas para a respectiva edição, de referências legislativas e de dados de processos julgados pelo TJCE, pelo STJ e pelo STF compatíveis com as teses jurídicas sumuladas.

O resultado será permanentemente atualizado e disponibilizado para consulta em meio digital e no espaço físico da CRLJ, situada no segundo andar do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A CRLJ coloca-se à disposição para receber sugestões de revisão ou edição de enunciados, que podem ser encaminhadas via sistema CPA ou por meio físico, sempre acompanhadas dos precedentes do TJCE que dão suporte às proposições e das referências legislativas.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**
Presidente da Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência

Súmula 1

É dispensável o rigor formal na representação do ofendido, que pode ser deduzida a partir de providências que revelem a intenção inequívoca em ver o ilícito penal apurado.

Precedentes do TJCE:
Apelação Crime nº 2000.0016.1217-5
Apelação Crime nº 2001.0000.8316-9
Apelação Crime nº 1999.02562-0

Referências legislativas:
Código de Processo Penal.
Artigo 39.

Aplicação da Súmula no TJCE:

Habeas Corpus Criminal - 0634153-36.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 30/11/2021, data da publicação: 30/11/2021.

Apelação Criminal - 0003738-64.2010.8.06.0143, Rel. JUIZ ANTÔNIO PÁDUA SILVA – CONVOCADO (PORT 1896/2018), 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 17/10/2017, data da publicação: 17/10/2017.

Recurso em Sentido Estrito 0133937-08.2016.8.06.0001; Relator: DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 22/08/2017; Data de publicação: 22/08/2017.

Habeas Corpus 0629109-12.2016.8.06.0000; Relator: DES. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 24/01/2017; Data de publicação: 24/01/2017.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
“Ainda que fosse possível acolher a tese defensiva (retroatividade), não falar em ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, pois a representação já consta dos autos, extraída do comparecimento da vítima e do seu depoimento em sede policial, circunstância apta a indicar a inequívoca manifestação de vontade de ver apurado o fato delituoso, sendo desnecessária representação formal (Precedentes do STJ e do STF). (AgRg no AREsp n. 1.755.469/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)

“A representação do ofendido - condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada - prescinde de rigor formal, sendo suficiente a demonstração inequívoca da parte interessada de que seja apurada e processada a infração penal”. (AgRg no HC 528.138/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

HC 466.047/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019.

AgRg no AREsp 1058122/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 31/10/2018.

STF:
HC 80618, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/12/2001, DJe-184 DIVULG 23-09-2011 PUBLIC 26-09-2011.

HC 73226, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 14/11/1995, DJ 03-05-1996.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 2

A ameaça concreta e evidenciada de fuga, bem como a efetiva evasão do distrito da culpa, constituem fundamento para o decreto de prisão provisória, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Precedentes do TJCE:
Habeas corpus nº 2000.02777-2
Habeas corpus nº 2000.02775-0
Habeas corpus nº 2002.0001.1162-4
Habeas corpus nº 2003.0000.7595-2
Habeas corpus nº 2003.0003.4801-0
Habeas corpus nº 2003.0002.5263-3
Habeas corpus nº 2002.0007.4179-2

Referências legislativas:
Código de Processo Penal.
Artigos 312 e 366.

Aplicação da Súmula no TJCE:

HC 0630533-84.2019.8.06.0000, Relator: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, Comarca: Quixadá, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 20/11/2019, Data de publicação: 20/11/2019.

HC 0630853-37.2019.8.06.0000, Relator: DES. ANTÔNIO PÁDUA SILVA, Comarca: Parambu, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 06/11/2019, Data de publicação: 06/11/2019.

HC 0629149-86.2019.8.06.0000, Relator: DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Comarca: Ubajara, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 05/11/2019, Data de publicação: 05/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
HC 666.916/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021.

"[...] mostra-se incoerente que o paciente seja colocado em liberdade sob o argumento de falta de contemporaneidade, valendo-se exatamente do tempo em que ficou foragido" (HC n. 431.649/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 22/6/2018).

“A prisão cautelar está motivada também por elementos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que certificada a fuga do réu após o crime” (HC 565.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020).

AgRg no RHC 114.361/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019.

HC 529.767/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019.

HC 500.503/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019.

"a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça" (HC 336.881/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016).

HC 307.469/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 23/03/2015.

Jurisprudência em teses – Edição n. 32:
Tese n. 1: “A fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal”.
Tese n. 6: “A citação por edital do acusado não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a sua não localização não gera presunção de fuga”.

STF:
HC 175191 AgR, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 12-11-2019.

HC 152.599-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27-4-2018.

HC 169500 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31-07-2019.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 3

As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio *in dubio pro societate*.

Precedentes:
Recurso em sentido estrito nº 1999.07129-3
Recurso em sentido estrito nº 2000.02.008-9
Recurso em sentido estrito nº 1997.04492-6

Referências legislativas:
Código de Processo Penal.
Artigo 413.

Aplicação da Súmula no TJCE:
RESE 0028375-45.2016.8.06.0151, Rel. JUIZ FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA (CONVOCADO - P. 1148/22), 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 24/06/2022, data da publicação: 24/06/2022.

RESE 0001074-86.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, julgamento: 12/11/2019.

RESE 0002177-31.2019.8.06.0000, Relator: DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, 3ª Câmara Criminal, julgamento: 05/11/2019.

RESE 0143901-64.2012.8.06.0001, Relator: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, 2ª Câmara Criminal, julgamento: 30/10/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
"É a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente as qualificadoras manifestamente incabíveis podem ser retiradas da análise perante o Júri Popular". (HC n. 702.291/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

"A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri". (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021).

AgRg no AREsp 1741363/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020.

AgRg no REsp 1687971/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018.

Jurisprudência em teses – Edição n. 78:
Tese n. 4: "A exclusão de qualificadora constante na pronúncia só pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri".

STF:
"A exclusão de circunstância qualificadora em sede de pronúncia somente se sustenta quando se mostrar manifestamente improcedente. Precedentes: HC 160.698, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 15/8/2019; HC 143.337, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/2/2018; e HC 125.433, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26/3/2015". (RHC 187031 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020 PUBLIC 08-09-2020).

HC 115171, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 13-12-2012.

HC 106.902/DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 04/05/2011.

HC 93920, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe 04-09-2008.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 4

O reexame necessário, previsto na legislação processual penal, não fere o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, por não ser recurso, e sim condição para que a sentença somente transite em julgado depois de confirmada pelo tribunal.

Precedente:
Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 99.00611-4

Referências legislativas:
Constituição Federal
Art. 129, inciso I

Código de Processo Penal
Artigo 574, inciso I
Artigo 746

Lei nº 1.521/1951
Artigo 7º

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:
STJ:
RHC 17.143/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007.

REsp 781.985/TO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006.

STF:
Súmula 344. “Sentença de primeira instância concessiva de *habeas corpus*, em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, está sujeita a recurso *ex officio*”.

Súmula 423: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto de ofício".

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência das cortes superiores. A tendência, contudo, é que o recurso *ex officio* seja extirpado do ordenamento jurídico após a reforma do Código de Processo Penal.

Súmula 5

(Cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 12/07/2018)

A prisão decorrente de pronúncia ou de sentença condenatória recorrível não constitui efeito ordinário das citadas decisões, devendo o magistrado explicitar, em ato fundamentado, a real necessidade da medida cautelar extrema.

Precedentes:
Habeas corpus nº 2002.0000.7820-1
Habeas corpus nº 2002.0009.0102-1
Habeas corpus nº 2003.0000.4951-0
Recurso em sentido estrito nº 1999.04105-6
Habeas corpus nº 2003.0009.9117-7

Referências legislativas:
Constituição Federal de 1988
Art. 5º, inciso LVII

Código de Processo Penal
Art. 283

STF:
PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.
(ADC 43, 44 e 54, Relator: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, PUBLIC 12-11-2020).

Observação: Após o cancelamento da Súmula 5 na Sessão do Órgão Especial do TJCE, realizada no dia 07/11/2019, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes os pedidos formulados nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54 para declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, segundo o qual: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”. O texto sumular cancelado está, portanto, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação vigente, bem como com o atual entendimento vinculante da Suprema Corte.

Súmula 6

As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos.

Precedentes:
Apelação Crime nº 1998.07795-1
Apelação Crime nº 1999.04013-4
Apelação Crime nº 2000.06271-6
Apelação Crime nº 1999.11.564-2
Apelação Crime nº 2000.0014.1481-0

Referências legislativas:
Constituição Federal
Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”

Código de Processo Penal
Art. 593, inciso III, alínea “d” e parágrafo 3º

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Criminal - 0187735-44.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 31/05/2022, data da publicação: 31/05/2022.

Apelação Criminal - 0482788-78.2011.8.06.0001, Rel. Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 10/05/2022, data da publicação: 10/05/2022.

Apelação 0009219-14.2014.8.06.0128, Relator: DES. ANTÔNIO PÁDUA SILVA, Comarca: Morada Nova, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 14/08/2019, Data de publicação: 14/08/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
“Dessa forma, o não acolhimento do privilégio, com suporte em uma das versões apresentadas, não implica julgamento contrário à prova dos autos, na medida em que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que somente se anula o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, optam por uma das teses apresentadas”. (AgRg no HC n. 744.330/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta

Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

HC 538.702/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019.

REsp 1.795.128/RO, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, decisão monocrática proferida em 19/11/2019.

HC 323.409/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018.

STF:

Tema 1087 da Repercussão Geral, pendente de julgamento: "Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos".

HC 182467, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, PUBLIC 02-12-2020.

HC 172636 AgR, Relator: MIN. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 16/06/2020, PUBLIC 14-07-2020; HC 181307 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, 1ª T., julgado em 29/05/2020, PUBLIC 15-06-2020.

Rcl 29621 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e a jurisprudência majoritária das cortes superiores.

Deve-se, contudo, observar a recente tendência da Segunda Turma do STF no sentido de reconhecer que, considerando o **quesito genérico: "O jurado absolve o acusado?" (art. 483, III e §2º, CPP)** e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Destarte, se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, **não haveria absolvição com tal embasamento passível de ser considerada "manifestamente contrária à prova dos autos**". Nesse sentido: HC 185068, HC 176933 e RHC 117076 AgR, Relator: MIN. CELSO DE MELLO, Relator p/ Acórdão: MIN. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado

em 20/10/2020, PUBLIC 18-11-2020; RHC 192431 AgR-segundo, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2021, PUBLIC 11-05-2021. O entendimento encontra eco no Superior Tribunal de Justiça (STJ): AgRg no AREsp n. 1.929.969/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

Por outro lado, a Primeira Turma do STF reiteradamente decide que **a determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos** (HC 172636 AgR, Relator: MIN. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 16/06/2020, PUBLIC 14-07-2020; HC 181307 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, 1ª T., julgado em 29/05/2020, PUBLIC 15-06-2020) e que: "**A introdução do quesito genérico na legislação processual penal (Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008) veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados – reunindo as teses defensivas em um quesito –, e não para transformar o corpo de jurados em "um poder incontrastável e ilimitado"**. 3. Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontrastável ou ilimitado, **devendo respeito ao duplo grau de jurisdição**. Precedentes" (HC 182467, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, PUBLIC 02-12-2020).

Diante da divergência, também observada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (conferir: HC 313.251/RJ, Terceira Seção, Relator Ministro Joel Paciornik, julgado em 28.02.2018), a matéria foi afetada no **Tema 1087 da Repercussão Geral**, pendente de julgamento (ARE 1225185 RG / MG, Relator: Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 07/05/2020; Publicação: 22/06/2020; Órgão julgador: Tribunal Pleno – última consulta realizada em: 15/12/2021). O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deve, portanto, permanecer atento à solução que vier a ser adotada pelo STF. **(Texto atualizado no mês de junho/2022).**

Súmula 7

Não cabe *habeas corpus* para trancamento de ação penal, sob alegação de falta de justa causa, se a delatória atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, imputando ao agente fato que, em tese, constitui crime.

Precedentes:
Habeas corpus nº 1999.03501-5
Habeas corpus nº 2002.0009.1524-3
Habeas corpus nº 2003.0006.8881-4
Habeas corpus nº 2000.02814-5
Habeas corpus nº 2000.01742-0

Referências legislativas:
Código de Processo Penal
Artigo 41

Aplicação da Súmula no TJCE:
Habeas Corpus Criminal - 0625259-37.2022.8.06.0000, Rel. Desembargadora MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 25/05/2022, data da publicação: 25/05/2022.

HC 0630857-74.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 12/11/2019.

HC 0629607-06.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 08/10/2019.

Habeas Corpus 0628557-42.2019.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 24/09/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
"O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal – CPP". (RHC n. 163.470/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

AgRg no HC n. 651.385/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

AgRg no HC 611.708/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020.

AgInt no HC 536.459/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019.

AgRg nos EDcl no HC 509.460/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019.

STF:
HC 170463 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PUBLIC 31-08-2020.

HC 141337, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019.

HC 162627 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2019.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Matéria correlata:

Tema 154 da Repercussão Geral: Trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, por falta de justa causa, sem a submissão de acusados de crime doloso contra a vida ao Tribunal do Júri. (RE 593443, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013).

Tese: Qualquer decisão do Poder Judiciário que rejeite denúncia, que impronuncie ou absolva, sumariamente, os réus ou, ainda, que ordene a extinção, em sede de “habeas corpus”, de procedimentos penais não transgride o monopólio constitucional da ação penal pública (CF, art. 129, I) nem ofende os postulados do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII) e da soberania do veredicto do Júri (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Súmula 8

A simples referência à gravidade em abstrato do ilícito constitui circunstância genérica que não deve ser considerada, isoladamente, para a demonstração da necessidade de decretação da prisão cautelar.

Precedentes:
Habeas corpus nº 2001.0001.1364-5
Habeas corpus nº 2003.0005.7984-5
Habeas corpus nº 2003.0009.3333-9
Habeas corpus nº 2003.0006.2766-1

Referências legislativas:
Código de Processo Penal
Artigos 312 a 316

Aplicação da Súmula no TJCE:
HC 0634686-92.2021.8.06.0000, Rel. Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 30/11/2021, data da publicação: 30/11/2021.

HC 0630904-48.2019.8.06.0000, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Viçosa do Ceará, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

HC 0630283-51.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA EDNA MARTINS, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 19/11/2019, Data de publicação: 19/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
“Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida”. (AgRg no HC 705.586/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

“A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha

inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime". (HC 618.860/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020).

RHC 117.928/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019.

RHC 114.478/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 26/11/2019.

HC 529.035/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019.

STF:
"Penal e processual penal. Prisão preventiva sem fundamentação concreta. Inadmissibilidade de motivação pautada pela gravidade abstrata do crime e por argumentos genéricos, aplicáveis a qualquer caso. Inadmissibilidade de prisão cautelar automática. Excepcionalidade segregação provisória. Primazia da presunção de inocência. Ordem concedida". (HC 187672 AgR, Relator: Min. NUNES MARQUES, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/06/2021, PUBLIC 21-10-2021).

HC 180324 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PUBLIC 20-08-2020.

RHC 165318 AgR-segundo, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 9

Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, quando a instrução criminal estiver ultimada para a acusação, pendente o encerramento da atividade probatória de diligências requeridas pela defesa.

Precedentes:
Habeas corpus nº 1999.10164-0
Habeas corpus nº 2000.02774-3
Habeas corpus nº 2003.0013-2070-5
Habeas corpus nº 2001.0001.2084-6

Referências legislativas:
Constituição Federal de 1988.
Art. 5º, inciso LXXVIII

Aplicação da Súmula no TJCE:
HC 0626675-74.2021.8.06.0000, Rel. Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 15/06/2021, data da publicação: 15/06/2021.

HC 0631419-83.2019.8.06.0000, Relator: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, 2ª Câmara Criminal, julgamento: 27/11/2019.

HC 0631274-61.2018.8.06.0000, Relator: DES. SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, julgamento: 18/12/2018.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
Súmula 64: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

HC 542.623/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019.

HC 500.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 11/11/2019.

STF:
HC 207728, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 18/10/2021, Publicação: 19/10/2021 (decisão monocrática).

HC 190655 AgR, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em

10/10/2020, PUBLIC 19-10-2020.

HC 89090, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006.

HC nº 85.400/PE, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 11.03.2005.

Matérias correlatas:

STJ. Súmula 21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução.

STJ. Súmula 52. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 10

Pode o magistrado fixar a pena-base acima do mínimo em abstrato, ainda que seja o réu primário e de bons antecedentes, desde que fundamentada a exacerbação nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com expressa referência à prova dos autos.

Precedentes:
Apelação Crime nº 1998.00060-6
Apelação Crime nº 2000.00119-8
Revisão Criminal nº 1999.00233-0

Referências legislativas:
Código Penal
Artigo 59

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Criminal 0039873-11.2013.8.06.0001, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 12/03/2019, Data de publicação: 13/03/2019.

Apelação Criminal 0000044-44.2010.8.06.0125, Relatora: DESA. MARIA EDNA MARTINS, Comarca: Missão Velha, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 22/05/2018, Data de publicação: 22/05/2018

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

AgRg no HC 469.922/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

HC 44.679/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008.

STF:
HC 77056, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, julgado em 25/08/1998.

HC 73743, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, julgado em 28/05/1996.

HC 73430, Relator: Min. CELSO DE MELLO, 1ª Turma, julgado em 23/04/1996.

Temas correlatos

STF. Súmula 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

STF. Súmula 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Súmula 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação e não foram localizados acórdãos dissonantes nos bancos de dados das cortes superiores.

Súmula 11

O delito de roubo se consuma no instante em que a detenção da coisa móvel alheia se transforma em posse, mediante o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante que o agente a tenha tranquila e disponha livremente da *res furtiva*.

Precedentes:
Apelação Crime nº 1998.08055-1
Apelação Crime nº 2000.01699-8
Apelação Crime nº 2002.0007.1695-0
Apelação Crime nº 2002.0009.4488-0
Apelação Crime nº 2000.06843-0
Apelação Crime nº 1999.10196-0

Referências legislativas:
Código Penal
Artigos 14 e 157

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Crime 0139834-46.2018.8.06.0001, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Apelação Crime 0102360-75.2017.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 12/11/2019, Data de publicação: 13/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como está de acordo com entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 12

A ausência de exame complementar ou sua elaboração tardia não impede o reconhecimento da lesão corporal grave, se a prova dos autos evidencia, em juízo de certeza, a incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

Precedentes:
Apelação Crime nº 2001.0001.3272-0
Apelação Crime nº 2001.0000.9338-5
Apelação Crime nº 2000.0015.8034-6
Apelação Crime nº 2000.0015.5592-8

Referências legislativas:
Código Penal
Artigo 129, parágrafo 1º, inciso I

Código de Processo Penal
Artigo 168

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Crime 0010555-83.2010.8.06.0034; Relatora: DESA. LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Comarca: Aquiraz, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 16/04/2019, Data de publicação: 17/04/2019.

Apelação Crime 0000888-23.2005.8.06.0075, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Eusébio, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 20/06/2017, Data de publicação: 20/06/2017.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
HC 495.722/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 6ª T., julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019.

AgRg no RHC 90.813/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018.

RHC 37.872/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014.

AgRg no AREsp 145.181/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª T., julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do STJ.

Súmula 13

É nula a citação por edital, quando não demonstrado nos autos que o oficial de justiça teria empreendido todos os esforços para encontrar o citando nos endereços constantes do mandado, ante a violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes:
Habeas corpus nº 1998.05589-5
Habeas corpus nº 2000.0013.4766-8
Revisão Criminal nº 2000.08603-6

Referências legislativas:
Código de Processo Penal
Artigo 361

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Crime 0002499-84.2009.8.06.0167, Relator: DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Comarca: Sobral, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

HC 0626647-14.2018.8.06.0000, Relatora: DESA. FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, Comarca: Limoeiro do Norte, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 05/09/2018, Data de publicação: 05/09/2018.

HC0625195-37.2016.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 08/08/2017, Data de publicação: 09/08/2017.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
RHC 69.772/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019.

AgInt no HC 443.177/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018.

HC 55.059/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJCE), 6ª T., julgado em 16/08/2011.

STF:
HC 116029, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em

04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014.

HC 98101, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Temas correlatos:

Súmula 366-STF: Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia.

É constitucional a citação com hora certa no âmbito do processo penal. STF. Plenário. RE 635145/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 1º/8/2016 (repercussão geral) (Info 833).

Súmula 14

A produção antecipada de provas consideradas urgentes e a decretação de prisão preventiva previstas no art. 366 do Código de Processo Penal constituem providências de natureza cautelar que dependem de decisão fundamentada do juiz, indicando-se a plausibilidade e a necessidade de sua imposição.

Precedente:
Habeas corpus nº 2000.09401-8

Referências legislativas:
Código de Processo Penal
Artigo 366

Constituição Federal de 1988
Artigo 93, inciso IX

Aplicação da Súmula no TJCE:
HC 0624371-73.2019.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 18/06/2019, Data de publicação: 19/06/2019.

HC 0622145-95.2019.8.06.0000, Relator: DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 09/04/2019, Data de publicação: 09/04/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
Súmula 455: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

AgRg no HC 625.946/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020.

STF:

HC 182773 AgR, Relatora: MIN. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020.

HC 154455 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018.

HC 165581 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como está de acordo com a jurisprudência das cortes superiores, inclusive entendimento sumulado do STJ.

Temas correlatos:

O art. 366 do CPP estabelece que se o acusado for citado por edital e não comparecer ao processo nem constituir advogado o processo e o curso da prescrição ficarão suspensos. Enquanto o réu não for localizado, o curso processual não pode ser retomado. STJ. 6ª Turma. RHC 135970/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 20/04/2021 (Info 693).

Súmula 415-STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. STF. Plenário. RE 600851, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 438) (Info 1001).

Citado o réu por edital, nos termos do art. 366 do CPP, o processo deve permanecer suspenso enquanto perdurar a não localização do réu ou até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional. STJ. 6ª Turma. RHC 135.970/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 20/04/2021 (Info 693). *Trata-se de mudança de orientação para se alinhar à decisão do STF no RE 600851. Antes, o STJ entendia, que esgotado o prazo máximo de suspensão processual, feito deveria voltar a tramitar mesmo com a ausência do réu, mediante a constituição de defesa técnica (STJ. 6ª Turma. RHC 112.703/RS, Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/11/2019).*

Súmula 15

Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais.

Precedentes:
Habeas corpus nº 2000.01882-7
Habeas corpus nº 2003.0005.2273-8
Habeas corpus nº 2003.0007.0755-0

Referências legislativas:
Constituição Federal de 1988
Art. 5º, inciso LXXVIII

Aplicação da Súmula no TJCE:
HC 0635627-42.2021.8.06.0000, Relator: DES. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 10/12/2021, data da publicação: 12/12/2021.

HC 0630799-71.2019.8.06.0000, Relatora: DES. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Comarca: Caucaia, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 05/11/2019, Data de publicação: 05/11/2019.

HC 0628292-40.2019.8.06.0000, Relator: DES. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal Data do julgamento: 20/11/2019, Data de publicação: 20/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
HC 609.165/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

HC 511.551/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019.

HC 526.418/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019.

AgRg no HC 540.110/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019.

STF:

"É entendimento da Corte que o lapso temporal transcorrido desde a prisão preventiva, por si só, não induz à conclusão de que esteja ocorrendo excesso de prazo, mormente se levada em conta a complexidade do processo, consubstanciada, na espécie, na pluralidade de réus (30 acusados) defendidos por advogados distintos". (RHC 200865 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PUBLIC 25-08-2021).

HC 173340 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019.

HC 169540 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/05/2019.

HC 140735, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2018.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 16

(Cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 08/09/2022 - Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – Dje 09/09/2022)

No crime de estupro cometido contra menor de 14 anos, a presunção da violência somente é elidida quando demonstrado, inequivocamente, tratar-se de vítima corrompida, de prática sexual costumeira ou que apresente compleição física e desenvoltura que induza o autor do fato a erro.

Precedentes:
Revisão Criminal nº 2000.0015.1184-0/0
Apelação Crime nº 1999.06628-6

STJ:
Súmula 593: "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consenti mento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

Observação: o entendimento contido no enunciado sumular encontra-se superado (Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça). Súmula cancelada no dia 08/09/2022 (Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – Dje 09/09/2022).

Súmula 17

As matérias relativas à competência do Tribunal de Justiça devem ser fixadas expressamente na Constituição Estadual, não podendo ser objeto de deliberação pelo legislador ordinário.

Precedentes:
Mandado de Segurança nº 2003.0005.1839-0/0
Mandado de Segurança nº 2003.0010.5125-9/0
Mandado de Segurança nº 2003.0007.8725-1/0
Mandado de Segurança nº 2004.0003.0563-8/0
Mandado de Segurança nº 2003.0010.5202-6/0

Referências legislativas:
Constituição Federal de 1988
Art. 125, parágrafo 1º

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STF:
ADI 3.140, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-5-2007, P, DJ de 29-6-2007.

HC 103.803, rel. min. Teori Zavascki, j. 1º-7-2014, P, DJE de 6-10-2014.

Observação: o entendimento veiculado no verbete é compatível com a literalidade do artigo 125, 1º, da Constituição Federal de 1988 e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 18

São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.

Precedentes:
Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0010.7890-0/1
Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0012.2350-0/1
Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0012.7057-6/1
Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0014.6642-0/1
Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0012.8430-5/1

Referências legislativas:
Código de Processo Civil
Artigo 1.022

Código de Processo Penal
Artigo 619

Aplicação da Súmula no TJCE:
ED 0015646-04.2006.8.06.0000, Relatora: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Seção de Direito Público, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

ED 0626285-75.2019.8.06.0000, Relator: DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Comarca: Itapipoca, Órgão julgador: Seção Criminal, Data do julgamento: 25/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

ED 0622738-27.2019.8.06.0000, Relator: DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/11/2019, Data de publicação: 25/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
AgInt no AREsp 1633295 / DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe, 11/12/2020.

AgInt no REsp 1336998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019.

EDcl no REsp 1819848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.

AgInt no AREsp 383.047/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 22/11/2019.

STF:
ARE 876566 AgR-ED, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/11/2019.

Ext 1570 ED, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019.

AP 892 ED, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 19

Extingue-se o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, quando o ato tido por ilegal ou abusivo não tenha sido praticado pela autoridade coatora apontada na petição inicial.

Precedentes:
Mandado de Segurança nº 2000.0015.7331-5/0
Mandado de Segurança nº 1999.01053-5
Mandado de Segurança nº 2000.0015.1956-6/0
Mandado de Segurança nº 2000.0011.0045-0/0
Mandado de Segurança nº 1998.08505-7

Referências legislativas:
Lei 12.016/2009
Artigo 6º, parágrafos 3º e 5º

Código de Processo Civil
Artigo 485, inciso VI

Aplicação da Súmula no TJCE:
Remessa Necessária 0001240-31.2015.8.06.0042, Relator: DES. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Comarca: Baixio, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 23/10/2019, Data de publicação: 23/10/2019.

Agravo Interno 0626342-30.2018.8.06.0000, Relatora: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/01/2019, Data de publicação: 25/01/2019.

Agravo Interno 0623609-28.2017.8.06.0000, Relator: DES. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 30/08/2018, Data de publicação: 31/08/2018.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
RMS 59.935/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019.

AgInt no REsp 1716391/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018.

AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores. Contudo, deve-se atentar para o fato de que, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a indicação errônea de autoridade coatora no polo passivo do mandado de segurança é deficiência sanável, observados os seguintes critérios:

I) a oportunidade para emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do *writ* (AgInt no REsp 1.505.709/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2016; REsp 1.703.947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; RMS 59.935/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019);

II) a aplicação, em sede de mandado de segurança, da regra contida no § 3º do art. 64 do CPC/2015, correspondente ao § 2º do art. 113 do CPC/73, de modo a autorizar o magistrado a encaminhar o processo ao Juízo competente, acaso reconheça sua incompetência absoluta, somente se dá nos casos em que houve mero erro de endereçamento do *writ* e também nos casos em que, após excluída, do Mandado de Segurança, autoridade com prerrogativa de foro, remanesça autoridade, indicada na petição inicial, sem prerrogativa de foro (PET no MS 17.096/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 05/06/2012; AgRg no MS 20.134/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/09/2014; AgRg no MS 12.412/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2015; MS 21.744/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/10/2015;

III) "a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em Mandado de Segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida" (AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; REsp 1817432/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019; AREsp 1536388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019).

Súmula 20

Os servidores dos Tribunais de Contas do Estado do Ceará e dos Municípios possuem regime jurídico próprio, não se lhes aplicando a lei que estabelece parâmetros financeiros para a Administração Direta Estadual.

Precedentes:
Mandado de Segurança nº 1999.06230-2
Mandado de Segurança nº 1998.07017-9
Mandado de Segurança nº 1999.05456-7
Mandado de Segurança nº 1999.05091-9
Mandado de Segurança nº 1999.06422-9

Referências legislativas:
Lei n. 13.783/2006

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação e não foram encontrados julgados dissonantes.

Súmula 21

O Diploma de habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para concurso público de provimento de carreiras diversas, excetuando-se as da Magistratura e do Ministério Público. (Nova redação aprovada em sessão ordinária N° 36 do Tribunal Pleno de 15.10.2009).

Precedentes:
ADI n°. 3.4601DF
Embargos de Declaração n° 2005.0009.6990-911
Mandado de Segurança nº 2005.0011.6839-0
Apelação Cível n° 2005.0008.3511-211

Referências legislativas:
Constituição Federal de 1988
Artigo 37, incisos I e II
Artigo 93, inciso I

Aplicação da Súmula no TJCE:

Agravo de Instrumento 0628983-25.2017.8.06.0000, Relatora: DESA. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Comarca: Juazeiro do Norte, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 04/09/2019, Data de publicação: 04/09/2019.

Mandado de Segurança 0625720-19.2016.8.06.0000, Relator: DESA. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 11/07/2019, Data de publicação: 12/07/2019.

Mandado de Segurança 0625721-04.2016.8.06.0000, Relator: DES. DURVAL AIRES FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 09/05/2019, Data de publicação: 10/05/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
Súmula 266: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

STF:
RE 655265, Relator: Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2016.

AI 418727 ED, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014.

RE 594862 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Tema correlato:

A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do art. 93, I, da CF, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público. STF. Plenário. RE 655265/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 13/4/2016 (repercussão geral) (Info 821).

Súmula 22

O benefício da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos proventos devidos ao "de cujus" na data do falecimento, vedando-se a exclusão das parcelas previamente incorporadas aos estipêndios do servidor transferido para a inatividade.

Precedentes:
Apelação-cível n° 2001.0000.2191-0/0
Apelação-cível n° 2000.0014.8651-0/0
Apelação-cível n° 2000.0014.9183-1/0
Apelação-cível n° 2000.0015.0313-9/0
Apelação-cível n° 2000.0013.8120-3/0

Referências legislativas:

Constituição Federal de 1988
Artigo 40, parágrafo 5º (redação original)

Aplicação da Súmula no TJCE:
Mandado de Segurança 0481391-67.2000.8.06.0001, Relatora: JUÍZA ROSILENE FERREIRA FACUNDO (CONVOCADA - PORT. 1392/2018), Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 18/02/2019, Data de publicação: 18/02/2019.

Remessa Necessária 0426523-42.2000.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, DJe 26/09/2012.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
REsp 1370595/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013.

RMS 11.190/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 29/05/2000.

REsp 108.128/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/1997, DJ 14/04/1997.

STF:

"Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à Emenda

Constitucional 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (artigo 7º EC 41/2003), caso se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (artigo 40, parágrafo 7º, inciso I, CF)" (STF. Plenário. RE 603580/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/5/2015 - repercussão geral - Info 786).

RE 1047407 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019.

ARE 1111068 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018.

RE 1047246 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2017.

Observação: O verbete trata do direito à integralidade a que se referia a redação original do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior". O referido dispositivo sofreu sucessivas modificações e o direito à integralidade da pensão por morte foi suprimido da CFRB/1988.

Tema correlato:

STF. Súmula 359. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários.

Vide Emenda Constitucional 103/2019.

Súmula 23

Os proventos do inativo e as pensões por morte devem corresponder à totalidade do que perceberia o militar, se estivesse em atividade ou se vivo fosse, estendendo-se aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos militares ativos, ainda que não sejam de caráter geral.

Precedentes:
Apelação-cível nº 2000.0014.5357-3/0
Apelação-cível nº 1998.09045-0
Apelação-cível nº 2000.0014.6365-0/0
Apelação-cível nº 2000.0013.8715-5/0

Referências legislativas:
Constituição Federal de 1988
Artigo 22, inciso XXI

Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969
Artigo 24-B (acrescentado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019)

Lei Complementar Estadual n. 21/2000

Lei Complementar Estadual n. 12/1999

Aplicação da Súmula no TJCE:

Agravo Interno Cível 0631133-08.2019.8.06.0000, Rel. Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Órgão Especial, data do julgamento: 12/03/2020, data da publicação: 12/03/2020.

Agravo Interno Cível 0138031-04.2013.8.06.0001, Rel. DES. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 03/11/2021, data da publicação: 03/11/2021.

Apelação Cível 0050533-40.2008.8.06.0001, Relatora: JUÍZA ROSILENE FERREIRA FACUNDO (CONVOCADA - PORT. 1392/2018), 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 07/10/2019.

Apelação 0657795-70.2000.8.06.0001, Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 12/08/2019.

Remessa Necessária e Apelação Cível 0561937-12.2000.8.06.0001, Relator: DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 22/07/2019.

STF:

O Supremo Tribunal Federal entende que a matéria é infraconstitucional RE 1063202 AgR, RE 1188884 AgR-segundo, RE 1047407 AgR.

Observação: A Súmula trata do direito à paridade e à integralidade dos proventos de inativos e pensões concedidas a militares e seus dependentes. Consoante decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

> "É importantíssimo ressaltar, ainda, que, diferente do que foi alegado pelo agravante, a Emenda Constitucional nº. 41/03, não retirou o direito à paridade e à integralidade para a classe dos pensionistas de militares estaduais, vez que apenas excluiu a aplicação aos referidos pensionistas, das disposições específicas dos servidores civis, referente à concessão da pensão por morte, e conferiu aos entes estatais à liberdade de tratar da matéria (art. 42, § 2º, da CF/88)". (Agravo Interno Cível - 0631133-08.2019.8.06.0000, Rel. Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Órgão Especial, data do julgamento: 12/03/2020, data da publicação: 12/03/2020).

Sobre o tema, o artigo 24-B, I e II do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, assim dispõe:

> Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
> I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;
> II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem;

Observa-se que a paridade e a integralidade estão preservadas com relação aos militares. O entendimento veiculado no verbete permanece compatível, portanto, com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação vigente.

Súmula 24

O reajuste de parcela remuneratória de cargo comissionado ou função gratificada, concedido aos servidores da ativa, estende-se aos aposentados e pensionistas, na hipótese de incorporação da mencionada verba aos proventos de aposentadoria a título de vantagem pessoal.

Precedentes:
Mandado de segurança nº 2003.0001.3676-5/0
Mandado de segurança nº 2002.0006.4340-8/0
Mandado de segurança nº 2002.0001.0017-7/0
Apelação Cível nº 2000.0014.5358-1/0

Observação: o verbete trata do direito à paridade do benefício previdenciário a que se referia a redação original do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”. O referido dispositivo sofreu sucessivas modificações e o direito à paridade foi suprimido. A Emenda Constitucional n.º 41/03 estabeleceu que os reajustes dos proventos teriam por objetivo tão somente a reposição das perdas inflacionárias. Portanto, o enunciado sumular em análise está superado, ressalvadas as situações consolidadas durante a vigência da regra revogada e os casos contemplados por regras de transição, à luz do princípio “tempus regit actum”. Nesse sentido é a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 590260: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição” (Tema 139 da Repercussão Geral).

Vide Emenda Constitucional 103/2019.

Súmula 25

Nas prestações de trato sucessivo, em que a ilegalidade suscitada no mandado de segurança renova-se periodicamente, descabe cogitar de decadência da impetração.

Precedentes:
Apelação-cível nº 2000.0016.1417-8/0
Mandado de segurança nº 2002.0004.0532-6/0
Mandado de segurança nº 2000.0013.6353-1/0
Mandado de segurança nº 2003.0010.9629-5/0

Referências legislativas:
Lei n. 12.016/2009
Artigo 23

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Cível 0164712-98.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/10/2021, data da publicação: 04/10/2021.

Mandado de Segurança 0101427-52.2010.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 07/12/2017, Data de publicação: 07/12/2017.

Remessa Necessária 0431795-17.2000.8.06.0001, Relator: DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/09/2017, Data de publicação: 25/09/2017.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
AgInt no REsp 1590214/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, REPDJe 25/11/2019, DJe 22/11/2019.

RMS 59.793/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019.

AgInt no RMS 57.890/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019.

STF:
RMS 27094 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018.

MS 28944 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013.

RMS 28699 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 26

(cancelada na Sessão Ordinária N° 36 do Tribunal Pleno, de 15.10.2009).

Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere medida liminar em mandado de segurança.

Observação: enunciado cancelado em razão do advento da Lei n° 12. 016, de 7 de agosto de 2009, que prevê no parágrafo único do art. 16 a possibilidade de interposição do agravo interno.

Súmula 27

Extingue-se o mandado de segurança, sem julgamento de mérito, se o impetrante não promove, no prazo assinalado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

Precedentes:
Mandado de segurança n° 2001.0000.8379-7/0
Mandado de segurança n° 2003.0006.3089-1/0

Referências legislativas:
Lei 12.016/2009
Artigo 6º, parágrafo 5º

Código de Processo Civil
Artigo 485, inciso IV

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação 0127432-30.2018.8.06.0001, Relator: DES. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 23/09/2019, Data de publicação: 23/09/2019.

Agravo de Instrumento 0620640-40.2017.8.06.0000, Relatora: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA, Comarca: Aracati, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 26/08/2019, Data de publicação: 27/08/2019.

Agravo de Instrumento 0626829-34.2017.8.06.0000, Relator: DES. DURVAL AIRES FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 27/08/2019, Data de publicação: 27/08/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
RMS 31.819/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015.

AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012.

RMS 28.110/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012.

STF:
Súmula 631: “Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não

promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário”.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 28

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) não pode condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o suposto infrator não foi notificado.

Precedentes:
Apelação Cível n° 2000.0015.6708-0/0
Apelação Cível n° 2000.0015.0018-0/0
Apelação Cível n° 2000.0016.1877-7/0

Referências legislativas:
Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)
Artigo 131, parágrafo 2º

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação 780276-35.2000.8.06.0001, Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/11/2019, Data de publicação: 25/11/2019.

Remessa Necessária e Apelação 0120855-70.2017.8.06.0001, Relator: DES. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 23/09/2019, Data de publicação: 23/09/2019.

Apelação 0716593-24.2000.8.06.0001, Relatora: JUÍZA DE DIREITO ROSILENE FERREIRA FACUNDO (CONVOCADA - PORT. 1392/2018), Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 15/04/2019, Data de publicação: 15/04/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
Súmula 127: "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado".

REsp 1790109/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019.

AgRg no REsp 1187603/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015.

STF:
RE 100246, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em

30/09/1983.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 29

(Cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 08/09/2022 - Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – Dje 09/09/2022)

A Empresa Técnica de Transporte Urbano S.A. (ETTUSA), na qualidade de sociedade de economia mista, não tem legitimidade para o exercício do poder de polícia administrativa, sendo nulas as multas por ela aplicadas, bem como de nenhum efeito as consequências jurídico-administrativas decorrentes de tais autuações.

Precedentes:
Apelação Cível n° 2000.0015.4385-8/0
Apelação Cível n° 2001.0000.9634-1/0
Apelação Cível n° 2001.0000.5528-9/0

Referências legislativas:
Lei n.º 7.481, de 23 de dezembro de 1993.

Aplicação da Súmula no TJCE:
Agravo Interno 0498201-20.2000.8.06.0001, Relatora: DESA. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, j. 05/12/2018.

Agravo Interno 0541773-26.2000.8.06.0001, Relator: DES. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, j. 31/07/2017.

Remessa Necessária 0587517-44.2000.8.06.0001, Relatora: DESA. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, j. 24/04/2017.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STF:
Tema 532 da Repercussão Geral - Aplicação de multa de trânsito por sociedade de economia mista.
Tese: É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial (RE 633782, Relator: MIN. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020).

Observação: o entendimento veiculado no verbete está superado (Tema 532 da Repercussão Geral do STF). Segundo a Suprema Corte: “As estatais prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial podem atuar na companhia do atributo da coercibilidade inerente ao exercício do poder de

polícia, mormente diante da atração do regime fazendário” (RE 633782, Relator: MIN. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020). Súmula cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 08/09/2022 - Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – Dje 09/09/2022.

Súmula 30

O Tribunal de Justiça não tem competência recursal nem originária para rever decisões dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Precedentes:
Ação Rescisória n° 2000.0012.3652-1/0
Mandado de Segurança n° 2003.0005.7879-2/0

Referências legislativas:
Lei n. 9.099/1995
Lei n. 12.153/2009

Aplicação da Súmula no TJCE:
Agravo de Instrumento 0621085-58.2017.8.06.0000, Relator: DES. DURVAL AIRES FILHO, Comarca: Mauriti, Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 02/07/2019.

Agravo de Instrumento 0626656-73.2018.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Comarca: Campos Sales, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 13/03/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
Súmula 376: “Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”.

Jurisprudência em Teses. Edição 89. “8) Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial (Súmula 376/STJ)”.

AgInt no RMS 47.325/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do STJ.

Tema correlato:
Jurisprudência em Teses. Edição 89. “9) Admite-se a impetração de mandado de segurança perante os tribunais de Justiça e os tribunais regionais federais para o exercício do controle de competência dos juizados especiais estaduais ou federais, respectivamente, excepcionando a hipótese de cabimento da Súmula 376/STJ”.

“[...] o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, por construção jurisprudencial, a possibilidade excepcional de se impetrar Mandado de Segurança diretamente no Tribunal com “a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais”, exclusivamente. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 376/STJ. PRECEDENTES. 1. É admitida a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula 376/STJ, apreciar os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 57285 DF 2018/0094961-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2019). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL. SUPOSTA DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 376 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior dispõe que "a impetração de *writ* perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula n. 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial" (RMS 48.413/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 6/6/2019). 2. A utilização do presente remédio constitucional como sucedâneo recursal é descabida, nos termos da jurisprudência do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 63487 SP 2020/0104698-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020)”. (Mandado de Segurança Cível 0635763-73.2020.8.06.0000; Relator: DES. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2021; Data de publicação: 09/03/2021).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PROFERIDO PELA 1ª TURMA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA

PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 80, DO REGIMENTO INTERNO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. REMESSA DOS AUTOS AO FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS. 1. Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais desta comarca, em face de mandado de segurança impetrado contra ato de sua lavra. 2. A partir de 2019, com a vigência do Regimento Interno das Turmas Recursais, a competência para processar e julgar conflitos de competência entre juízes dos Juizados Especiais é das Turmas Recursais, a teor de seu art. 80. 3. Entendimento compatível com a orientação do STJ sumulada no enunciado nº 376: Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial. 4. Declaração de incompetência desta Terceira Câmara de Direito Privado para processar e julgar o presente conflito de competência. Remessa dos autos ao Fórum das Turmas Recursais. (Conflito de competência 0002471-49.2020.8.06.0000; Relatora: DESA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/03/2021; Data de publicação: 03/03/2021).

Súmula 31

É abusiva e ilegal a retenção de mercadoria pelo fisco, inclusive por transportadora em virtude de convênio firmado com o Estado, como meio coercitivo de pagamento de tributos. (Nova redação aprovada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 09/01/2014).

Referências legislativas:
Constituição Federal de 1988
Artigo 1º, IV
Artigo 5º, inciso XIII
Artigo 170, parágrafo único

Decreto-Lei 960/38
Art. 1º
Art. 6º

Lei nº 6.830/80
Art. 1º

Precedentes:
Apelação 0019820-06.2000.8.06.0117
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 23/11/2011

Apelação 0073259-08.2008.8.06.0001
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Decisão: 22/03/2011

Reexame Necessário 0285020-33.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Decisão: 30/03/2009

Apelação 0039474-34.2003.8.06.0000
Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível
Decisão: 29/11/2011

Aplicação da Súmula no TJCE:
Agravo de Instrumento 0626727-41.2019.8.06.0000, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Comarca: Aracati, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Remessa Necessária 0121788-77.2016.8.06.0001, Relator: DES. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito

Público, Data do julgamento: 09/10/2019, Data de publicação: 09/10/2019.

Apelação 0176601-20.2017.8.06.0001, Relator: DES. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 23/09/2019, Data de publicação: 23/09/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
REsp 1610963/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017.

AgRg no REsp 1121145/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009.

STF:
Súmula 323/STF: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

RE 1175581 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019.

ARE 914.045 RG, rel. min. Edson Fachin, P, j. 15-10-2015, DJE 232 de 19-11-2015, Tema 856.

RE 565048, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 29-5-2014, DJE 197 de 9-10-2014, Tema 31.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE, do STJ e do STF.

Tema correlato:
TRIBUTO – ARRECADAÇÃO – SANÇÃO POLÍTICA. Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos – Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. TRIBUTO – DÉBITO – NOTAS FISCAIS – CAUÇÃO – SANÇÃO POLÍTICA – IMPROPRIEDADE. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul. (RE 565048, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL).

Súmula 32

Caracterizando-se a gratificação nominada de extraclasse como sendo *propter oficium* do magistério, tem-se por vulnerado o ordenamento constitucional (art. 37, V, CF) quando da sua não inclusão ou supressão nos proventos aposentatórios.

Precedentes:
Apelação Cível nº 2006.0023.9963-6
Apelação Cível nº 2006.0019.5166-1/0
Apelação Cível nº 2006.0016.7939-2/0
Apelação Cível nº 2002.0000.8676-0

Referências legislativas:
Lei Estadual n. 10.884/1984
Artigo 62, inciso V e parágrafo único

Lei Estadual n. 12.066/1993

Aplicação da Súmula no TJCE:
Agravo Interno Cível 0016114-23.2010.8.06.0001, Rel. Desembargado LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 17/11/2021, data da publicação: 17/11/2021.

Embargos de Declaração 0120646-48.2010.8.06.0001, Relatora: JUÍZA DE DIREITO ROSILENE FERREIRA FACUNDO (CONVOCADA - PORT. 1392/2018), Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 07/10/2019, Data de publicação: 07/10/2019.

Apelação / Remessa Necessária 0002467-54.2013.8.06.0130, Relator: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Comarca: Mucambo, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 15/07/2019, Data de publicação: 16/07/2019.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE.

Súmula 33

Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de aposentadoria, sem que haja sido publicado o ato de jubilamento, os descontos previdenciários ocorridos deverão ser restituídos ao servidor público afastado, na forma da legislação vigente.

Precedentes:
Apelação 0139166-27.2008.8.06.0001
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 23/02/2012

Agravo Regimental 0746953-39.2000.8.06.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Decisão: 21/06/2011

Agravo de Instrumento 0004061-91.2002.8.06.0000
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Decisão: 13/06/2012

Apelação Cível 0033962-62.2006.8.06.0001
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Decisão: 22/03/2012

Apelação 0048219-24.2008.8.06.0001
Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível
Decisão: 10/01/2012

Referências legislativas:
Constituição Federal
Art. 40, § 18
Lei Estadual nº 9.826/74
Art. 153, § 3º
Lei Complementar Estadual nº 92/2011
Art. 3º, § 2º

Aplicação da Súmula no TJCE:
Remessa Necessária 0012696-14.2009.8.06.0001, Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 11/11/2019, Data de publicação: 11/11/2019.

Remessa Necessária 101299-34.2007.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara

Direito Público, Data do julgamento: 07/10/2019, Data de publicação: 07/10/2019.

Agravo Interno 0377820-31.2010.8.06.0001, Relator: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 15/10/2018, Data de publicação: 15/10/2018.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE.

MATÉRIA CORRELATA

Tema 445 da Repercussão Geral - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.
Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (RE 636553, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020).

Súmula 34

É constitucional a instituição de juízo especializado por Lei Estadual, em consonância com o art. 125 da Constituição Federal.

Precedentes:
ADI 0002404-31.2013.8.06.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
Decisão: 17/10/2013

ADI 0001436-98.2013.8.06.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
Decisão: 03/10/2013

ADI 0002454-57.2013.8.06.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
Decisão: 03/10/2013

Referências legislativas:
Constituição Federal
Art. 125
Lei nº 11.340/2006
Art. 14
Lei Estadual nº 14.258/2008
Art. 6º

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STF:
ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação e com a jurisprudência do STF. Não foram localizados julgados dissonantes no âmbito do TJCE.

Súmula 35

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte, assim como à transmissão desse benefício, é aquela vigente na data do óbito do instituidor.

Precedentes:

Apelação 0089162-54.2006.8.06.0001
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 17/08/2009

Apelação 0074645-44.2010.8.06.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Decisão: 07/07/2010

Apelação 0638281-34.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível
Decisão: 09/02/2010

Mandado de Segurança 0008851-74.2009.8.06.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Decisão: 03/03/2011

Mandado de Segurança 0010341-68.2008.8.06.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Decisão: 22/10/2009

Referências legislativas:
Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro)
Artigo 6º

Aplicação da Súmula no TJCE:
Mandado de Segurança 0625163-27.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 28/11/2019, Data de publicação: 29/11/2019.

Mandado de Segurança 0622937-54.2016.8.06.0000, Relator: DES. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 28/11/2019, Data de publicação: 29/11/2019.

Remessa Necessária e Apelação 0148414-12.2011.8.06.0001, Relatora: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 20/11/2019, Data de publicação: 20/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
Súmula 340: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013.

STF:
ARE 1151103 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019.

RE 1187312 ED-AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019.

ARE n. 1.111.068-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 5.6.2018.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 36

(Cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 08/09/2022 - Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – Dje 09/09/2022)

Em execução fiscal suspensa por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, a prescrição intercorrente, que poderá ser decretada de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública, terá início na data da ordem do arquivamento dos autos, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Precedentes:

Apelação 0288153-83.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 18/12/2012

Apelação 0020551-02.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Decisão: 27/04/2012

Apelação 0004912-58.2000.8.06.0176
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Decisão: 30/03/2011

Apelação 0434683-56.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível
Decisão: 18/12/2012

Apelação 0323608-12.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível
Decisão: 29/08/2012

Referências legislativas:
Lei nº 6.830/80
Art. 40, § 3º e § 4º

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação 0702454-67.2000.8.06.0001, Relatora: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 03/04/2019, Data de publicação: 03/04/2019.

Apelação 0286877-17.2000.8.06.0001, Relatora: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público,

Data do julgamento: 03/04/2019, Data de publicação: 03/04/2019.

Apelação 0442871-38.2000.8.06.0001, Relator: DES. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 05/11/2018, Data de publicação: 06/11/2018.

Apelação 0572027-79.2000.8.06.0001, Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 24/09/2018, Data de publicação: 24/09/2018.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
Súmula 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Tema/Repetitivo 566. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema/Repetitivo 567 e 569. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.**

Tema/Repetitivo 568. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema/Repetitivo 570 e 571. Questão submetida a julgamento: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina o arquivamento da execução (art. 40, § 2º) ilide a decretação da prescrição intercorrente. **Tese Firmada:** A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou

suspensiva da prescrição.

Observação: o entendimento veiculado na Súmula 36 do TJCE confronta a tese firmada nos Temas 567 e 569 dos Recursos Repetitivos do STJ, segundo a qual: “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável”. O STJ não condicionou o início da contagem do prazo prescricional à ordem do arquivamento dos autos. Súmula cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 08/09/2022 - Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – Dje 09/09/2022.

Súmula 37

Pedido de guarda de menor que não se encontra em situação de risco não pode ser processado no Juízo da Infância e da Juventude.

Precedentes:
Conflito de Competência 0016461-35.2005.8.06.0000
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 23/06/2008

Conflito de Competência 0452331-52.2000.8.06.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Decisão: 12/11/2011

Conflito de Competência 0013641-77.2004.8.06.0000
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Decisão: 04/10/2006

Referências legislativas:
Lei Estadual n. 16.397/2017
Artigo 54, inciso I, alínea “c”

Aplicação da Súmula no TJCE:
Conflito de competência 0001419-91.2015.8.06.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 10/03/2021, data da publicação: 11/03/2021

Conflito de competência 0000288-42.2019.8.06.0000, Relator: DES. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 26/03/2019, Data de publicação: 26/03/2019.

Conflito de competência 0001204-81.2016.8.06.0000, Relator: DES. HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 01/02/2017, Data de publicação: 02/02/2017.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
REsp 1482197/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do Superior Tribunal de Justiça.

Temas correlatos:
Vide Súmula 66 do TJCE (ctrl + clique aqui).

Ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, a jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária” (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª TURMA, DJe de 12/11/2010). Adotando o mesmo entendimento: STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe de 28/03/2016; REsp 1.486.219/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJe 16/02/2012.

"O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado” (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018.

STJ. Tema Repetitivo 1058.
Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." (REsp 1846781/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª SEÇÃO, DJe 29/03/2021).

No contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o STJ já reconheceu ser “o juízo da correlata Vara Especializada que detém, inarredavelmente, os melhores subsídios cognitivos para preservar e garantir os prevalentes interesses da criança, em meio à relação conflituosa de seus pais”, inclusive para decidir sobre suprimento judicial da autorização paterna e a concessão de guarda unilateral à genitora (REsp 1550166/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., DJe 18/12/2017).

Súmula 38

É válida a notificação extrajudicial, por via postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, ainda que efetivada por cartório de títulos e documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Precedentes:
Apelação 0064560-96.2006.8.06.0001
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 25/06/2013

Apelação 0011364-83.2007.8.06.0000
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 18/06/2013

Apelação 0101596-75.2006.8.06.0001
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Decisão: 24/06/2011

Apelação 0476326-94.2000.8.06.0000
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Decisão: 24/08/2011

Apelação 0629739-27.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível
Decisão: 16/12/2011

Referências legislativas:
Decreto-lei nº 70/66
Art. 31, § 1º

Decreto-lei nº 911/69
Art. 2º, § 2º

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação 0022500-53.2010.8.06.0071, Relator: DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Comarca: Crato, Órgão julgador: 3ª Câmara Cível, Data do julgamento: 26/01/2016, Data de publicação: 26/01/2016.

Apelação 0027185-56.2009.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Cível, Data do julgamento: 17/12/2015, Data de publicação: 17/12/2015.

Apelação 0033825-83.2014.8.06.0071, Relator: DES. FERNANDO LUIZ

XIMENES ROCHA, Comarca: Crato, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data do julgamento: 09/11/2015, Data de publicação: 10/11/2015.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012 (TEMA REPETITIVO 530).

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e com o entendimento firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Súmula 39

A ação de exoneração ou revisional de alimentos, por conveniência instrutória, deve ser processada e julgada no juízo que primeiro conheceu da matéria, se distribuída no mesmo foro.

Precedentes:
Conflito de Competência 0009152-94.2004.8.06.0000
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 28/04/2006

Conflito de Competência 0013302-21.2004.8.06.0000
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 22/08/2007

Conflito de Competência 0007967-21.2004.8.06.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Decisão: 26/02/2007

Conflito de Competência 0022955-47.2004.8.06.0000
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Decisão: 18/01/2006

Referências legislativas:
Código Processo Civil
Art. 58

Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
Artigo 147

Aplicação da Súmula no TJCE:
Conflito de competência 0170859-82.2015.8.06.0001, Relator: DES. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 4ª Câmara Cível, Data do julgamento: 27/01/2016, Data de publicação: 28/01/2016.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE. Não foram encontrados julgados dissonantes no âmbito das Cortes Superiores.

Súmula 40

É abusiva a negativa de cobertura por plano de saúde em atendimento de urgência ou emergência a pretexto de estar em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98.

Precedentes:
Apelação 0025909-92.2006.8.06.0001
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 22/02/2013

Apelação 0083950-81.2008.8.06.0001
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Decisão: 12/11/2010

Apelação 0774379-26.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Decisão: 21/09/2011

Apelação 0068123-64.2006.8.06.0001
Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível
Decisão: 17/12/2012

Referências legislativas:
Lei nº 9.656/98
Art. 12, V, “c”

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Cível 0004467-02.2008.8.06.0001, Relator: DES. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Apelação Cível 0204818-15.2013.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 19/11/2019, Data de publicação: 20/11/2019.

Agravo de Instrumento 0622157-12.2019.8.06.0000, Relator: DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 30/10/2019, Data de publicação: 30/10/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
Súmula 597: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e enunciado sumular do STJ.

Súmula 41

Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu do contratante prévio exame médico.

Precedentes:
Apelação 0046620-55.2005.8.06.0001
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 06/07/2012

Apelação 0014456.2008.8.06.0064.1
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 23/02/2011

Apelação 0031358-68.2005.8.06.0000
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Decisão: 25/09/2009

Apelação 0684283-62.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível
Decisão: 11/09/2008

Apelação 0068123-64.2007.8.06.0001
Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível
Decisão: 17/12/2012

Referências legislativas:
Lei nº 9.656/98
Art. 11

Aplicação da Súmula no TJCE:

Apelação 0204818-15.2013.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 19/11/2019, Data de publicação: 20/11/2019.

Agravo de Instrumento 0627425-47.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 16/10/2019, Data de publicação: 16/10/2019.

Embargos de Declaração 0544000-86.2000.8.06.0001, Relatora: DESA. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara

Direito Público, Data do julgamento: 05/06/2019, Data de publicação: 05/06/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
Súmula 609: “A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”.

Jurisprudência em teses. Edição n. 2. Tese 9: É ilícita a recusa de cobertura de atendimento, sob a alegação de doença preexistente à contratação do plano, se a operadora não submeteu o paciente a prévio exame de saúde e não comprovou a sua má-fé.

AgInt no AREsp 1439158/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 19/09/2019.

REsp 1230233/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 42

A ação anulatória de partilha deverá ser intentada no juízo perante o qual originariamente foi determinada a divisão dos bens que se pretende anular.

Precedentes:
Conflito de Competência 0042327-16.2003.8.06.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Decisão: 14/06/2005

Conflito de Competência 0039763-64.2003.8.06.0000
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Decisão: 25/07/2006

Conflito de Competência 0048689-34.2003.8.06.0000
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Decisão: 15/07/2007

Referências legislativas:
Código Processo Civil
Art. 105

Aplicação da Súmula no TJCE:
-

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
-

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação. Não foram localizados novos julgados sobre a temática.

Súmula 43

Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.

Precedentes:
Agravo Regimental 0008596-87.2007.8.06.000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Decisão: 07/05/2008

Apelação 0001878-50.2002.8.06.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Decisão: 24/05/2010

Embargos de Declaração 0001166-60.2002.8.06.0000
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 08/04/2008

Apelação 0001025-54.2004.8.06.0167
Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível
Decisão: 28/04/2010

Referências legislativas:
Código de Processo Civil
Artigo 1.010, incisos II e III
Artigo 932, inciso III

Aplicação da Súmula no TJCE:

Agravo Interno Cível 0629577-34.2020.8.06.0000; Relatora: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Camocim; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 21/06/2021; Data de publicação: 22/06/2021.

Remessa Necessária e Apelação Cível n. 0191501-08.2017.8.06.0001, Relator: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 09/12/2019, Data de publicação: 09/12/2019.

Agravo Regimental 0166048-50.2013.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 07/08/2019, Data de publicação: 07/08/2019.

Apelação Cível n. 0887032-77.2014.8.06.0001, Relatora: DESA. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara

Direito Privado, Data do julgamento: 27/09/2017, Data de publicação: 27/09/2017.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
Súmula 182: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

REsp 1665741/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019.

AgInt no AREsp 1490462/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019.

Observação: o entendimento veiculado no verbete foi positivado no artigo 932, III, do CPC vigente e permanece compatível com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 44

A fixação de limite de idade para o provimento de cargo por meio de concurso público, em especial no caso dos militares, só se legitima quando exigida por lei (em sentido formal e material) e possa ser justificada pela natureza do cargo a ser preenchido.

Precedentes:
Reexame Necessário 0647927-68.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Decisão: 09/04/2012

Agravo de Instrumento 34704-51.2010.8.06.0000
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Decisão: 02/08/2011

Agravo de Instrumento 6725-17.2010.8.06.0000
Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível
Decisão: 26/11/2010

Referências legislativas:
Constituição Federal
Art. 7º, XXX

Aplicação da Súmula no TJCE:
Remessa Necessária e Apelação Cível 0164137-27.2018.8.06.0001, Relator: DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 04/11/2019, Data de publicação: 05/11/2019.

Apelação Cível 0020447-18.2010.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 30/10/2019, Data de publicação: 30/10/2019.

Remessa Necessária e Apelação Cível 0166376-04.2018.8.06.0001, Relator: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 12/08/2019, Data de publicação: 12/08/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STF:
Súmula 683: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima

em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

ARE 678112 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 25/04/2013, Tema 646 - REPERCUSSÃO GERAL, PUBLIC 17-05-2013.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, com a jurisprudência do TJCE e com entendimento sumulado do STF.

Súmula 45

Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde.

Precedentes:
Agravo de Instrumento 0032134-29.2009.8.06.0000
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 10/10/2012

Agravo de Instrumento 0016794-45.2009.8.06.0001
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Decisão: 19/12/2012

Mandado de Segurança 0018777-55.2004.8.06.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
Decisão: 27/06/2011

Referências legislativas:
Constituição Federal.
Artigo 196

Lei nº 8.080/90
Artigo 2º, *caput*, parágrafo 1º.

Aplicação da Súmula no TJCE:
Remessa Necessária e Apelação Cível 0034100-59.2012.8.06.0117, Relatora: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Comarca: Maracanaú, Órgão julgador: 2ª Câmara, Direito Público, Data do julgamento: 11/12/2019, Data de publicação: 11/12/2019.

Remessa Necessária 0181334-29.2017.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público,
Data do julgamento: 09/12/2019, Data de publicação: 10/12/2019.

Agravo Interno 0107851-29.2018.8.06.0001, Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público,
Data do julgamento: 02/12/2019, Data de publicação: 02/12/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
Tema Repetitivo 106. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) **existência de registro na ANVISA do medicamento**”. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

STF:
Tema 793 da Repercussão Geral- Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. Atualização da Tese: **Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.**
(Redação anterior da Tese: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

4. Embargos de declaração desprovidos.
(RE 855178 ED, Relator: LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020).

Tema 500 da Repercussão Geral. Tese fixada por maioria: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. **É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário**, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União", vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 22.05.2019.

Tema 6 da Repercussão Geral - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Leading Case: RE 566471. O caso foi julgado, porém até a última consulta, realizada em 14/09/2022, estava pendente a aprovação da "tese" da repercussão geral (Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6).

Informação extraída do sítio eletrônico do STF:
"O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (11) que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo solicitados judicialmente, quando não estiverem previstos na relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional, do Sistema Único de Saúde (SUS). As situações excepcionais ainda serão definidas na formulação da tese de repercussão geral (Tema 6)". (Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439095&caixaBusca=N. Consulta em: 14/01/2021).

Observação: o entendimento veiculado no verbete sumular n. 45 permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ. Na solução do caso concreto, contudo, deve-se levar em conta a hipótese excepcional em que o STF entende ser possível a concessão judicial de

medicamento sem registro sanitário, bem como os requisitos apontados na tese firmada no tema 500 da Repercussão Geral. Acompanhar o andamento do RE 566471 (Tema 6 da Repercussão Geral) enquanto estiver pendente a fixação da tese (última consulta em: 15/12/2021).

Tema correlato:

Tema 262 da Repercussão Geral.
LEGITIMIDADE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE REMÉDIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO – O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregarem medicamentos a portadores de certa doença. (RE 605533, Relator: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-028 DIVULG 11-02-2020 PUBLIC 12-02-2020).

Súmula 46

A não observância da exigência de dupla notificação para imposição de multa de trânsito caracteriza afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes:

Apelação 0563326-78.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 25/06/2013

Apelação 0657654-51.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Decisão: 26/04/2012

Apelação 0756921-93.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Decisão: 08/06/2012

Apelação 0789206-42.2000.8.06.0001
Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível
Decisão: 09/10/2012

Referências legislativas:
Código de Trânsito Brasileiro
Art. 280, VI
Art. 282

Aplicação da Súmula no TJCE:
Remessa necessária e Apelação Cível 0101901-59.2006.8.06.0001, Relatora: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/11/2019; Data de publicação: 20/11/2019.

Remessa necessária e Apelação Cível 0015447-13.2005.8.06.0001, Relator: DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/08/2019; Data de publicação: 28/08/2019.

Apelação C[ível 0780276-35.2000.8.06.0001, Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/11/2019; Data de publicação: 25/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371)

REsp 1790627/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 47

A remuneração total do servidor público não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida.

Precedentes:
Apelação 0000687-74.2006.8.06.0114
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 31/07/2013

Agravo de Instrumento 0072552-72.2010.8.06.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Decisão: 11/11/2011

Apelação/ Reexame Necessário 0018077-06.2009.8.06.0000
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Decisão: 19/02/2013

Apelação/ Reexame Necessário 0072809-97.2010.8.06.0000
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Decisão: 25/01/2012

Apelação/Reexame Necessário 0007855-76.2009.8.06.0000
Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível
Decisão: 07/03/2013

Referências legislativas:
Constituição Federal
Art. 7º, IV
Art. 39, § 3º

Aplicação da Súmula no TJCE:
Remessa necessária 0000225-03.2017.8.06.0189, Relator: DES. INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Santa Quitéria; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/12/2019; Data de publicação: 02/12/2019.

Remessa necessária e Apelação Cível 0000049-24.2017.8.06.0189, Relator: DES. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Santa Quitéria; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/11/2019; Data de publicação: 26/11/2019.

Remessa necessária e Apelação Cível 0005350-60.2013.8.06.0166, Relatora:

DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Senador Pompeu; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/11/2019; Data de publicação: 20/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STF:
Súmula vinculante nº 16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. (Sessão Plenária de 25/06/2009, DJe nº 121 de 01/07/2009, p. 1; DOU de 01/07/2009, p. 1)

Direito Constitucional e Administrativo. Servidor público. Possibilidade de recebimento de remuneração inferior a um salário mínimo por servidor público que labora em jornada de trabalho reduzida. Repercussão geral reconhecida. (RE 964659 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/06/2016, processo eletrônico DJe 167, publicado em 10/08/2016).

Repercussão Geral. Tema 900: "É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho". (Acórdão de mérito publicado em: 01/09/2022).

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores. Entretanto, deve-se observar a existência do Recurso Extraordinário 964.659, submetido ao regime de Repercussão Geral, ainda pendente de julgamento (última consulta em: 15/12/2021).

Súmula 48

É inadmissível mandado de segurança para discutir cláusula editalícia que reclame conhecimento técnico específico a demandar instrução probatória.

Precedentes:
Agravo Regimental 0021078-96.2009.8.06.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Decisão: 05/11/2009

Mandado de Segurança 0002008-98.2006.8.06.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Decisão: 26/03/2009

Agravo de Instrumento 0005881-38.2008.8.06.0000
Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível
Decisão: 22/04/2009

Referências legislativas:
Constituição Federal
Art. 5º, LXIX

Lei nº 12.016/2009
Art. 1º
Art. 10

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, e não foram localizados acórdãos dissonantes nos bancos de dados do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 49

O advogado dativo nomeado, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de ausência do Defensor Público na comarca, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado.

Precedentes:
Apelação 0011037-12.2011.8.06.0029
Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público
Decisão: 23/11/2016

Apelação 0005722-02.2015.8.06.0178
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público
Decisão: 5/12/2016

Referências legislativas:

Constituição Federal
Art. 5º, inciso LXXIC

Código de Processo Civil
Art. 85

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação 0005604-56.2017.8.06.0113, Relator: DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA; Comarca: Jucás; Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 10/12/2019; Data de publicação: 10/12/2019.

Apelação 0003701-21.2014.8.06.0153, Relatora: DESA. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA; Comarca: Itapiúna; Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/11/2019; Data de publicação: 26/11/2019.

Apelação 0000244-62.2015.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA; Comarca: Quixeramobim; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/08/2019; Data de publicação: 07/08/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
EDcl no AgRg no RMS 55.068/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019.

AgRg no AREsp 729.318/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016.

AgRg no REsp 1512013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do Superior Tribunal de Justiça.

Tema correlato:

Tema 984 dos Recursos Repetitivos:

"1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts. 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República".
(REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019).

Súmula 50

O direito à contagem do tempo fictício alcançado pelo militar não pode ser utilizado para integrá-lo na Quota Compulsória, de modo a transferi-lo para a inatividade.

Precedentes:

Agravo Interno 0024021-83.2009.8.06.0001
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 22/06/2015

Agravo de Instrumento 0132574-28.2012.8.06.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Decisão: 30/9/2015

Agravo Interno 0029067-17.2013.8.06.0000
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Decisão: 22/7/2015

Apelação 0043648-68.2012.8.06.0001
Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível
Decisão: 21/10/2015

Agravo de Instrumento 0046322-90.2010.8.06.0000
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Decisão: 6/7/2011

Agravo de Instrumento 0629244-58.2015.8.06.0000
Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível
Decisão: 16/2/2016

Referências legislativas:
Constituição Federal
Art. 40, § 10

Lei Estadual 13.279/2006
Art. 131, §§ 4º e 5º
Art. 210, § 1º, inciso V

Aplicação da Súmula no TJCE:
Remessa necessária 0155633-42.2012.8.06.0001, Relator: DES. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/12/2019; Data de publicação: 02/12/2019.

Apelação e Remessa necessária 0149359-96.2011.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 23/07/2018; Data de registro: 23/07/2018

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e não foram localizados acórdãos dissonantes nos bancos de dados das cortes superiores.

Súmula 51

É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

Precedentes:

Apelação 0050251-76.2014.8.06.0167
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público
Decisão: 21/11/2016

Apelação 0158911-17.2013.8.06.0001
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público
Decisão: 7/3/2016

Apelação 0005013-75.2014.8.06.0121
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público
Decisão: 3/10/2016

Referências legislativas:
Decreto-Lei 4.657/1942
Art. 6º, § 2º

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação 0043299-37.2014.8.06.0117, Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Maracanau; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/12/2019; Data de publicação: 04/12/2019.

Apelação e Remessa necessária 0006203-24.2016.8.06.0050, Relatora: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Bela Cruz; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/11/2019; Data de publicação: 20/11/2019.

Apelação e Remessa necessária 0003376-18.2012.8.06.0135, Relator: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Orós; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/10/2019; Data de publicação: 15/10/2019

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
AgInt no RE nos EDcl no RMS 55.734/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019.

REsp 1622539/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019.

AREsp 1574973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019.

STF:
ARE 1030508 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019.

ARE 1056167 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017.

Tema 635 da Repercussão Geral. Tese aprovada: "É assegurada ao servidor público inativo conversão de férias não gozadas, ou se outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa".
(ARE 721001 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013 - REPERCUSSÃO GERAL).

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores. O STF analisará novamente o Tema 635 da Repercussão Geral para definir se o servidor público em atividade tem direito à conversão de férias não gozadas, e outras vantagens de natureza remuneratória, em pecúnia (última consulta em 15/12/2021).

Súmula 52

Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ.

Precedentes:
Habeas Corpus 0625429-19.2016.8.06.0000
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Decisão: 25/10/2017

Habeas Corpus 06231182120178060000
Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 18/07/2017

Habeas Corpus 0627464-15.2017.8.06.0000
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 31/10/2017

Habeas Corpus 0626730-64.2017.8.06.0000
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 03/10/2017

Referências legislativas:
Código de Processo Penal
Artigo 312

Aplicação da Súmula no TJCE:
Habeas Corpus Criminal - 0634627-07.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 10/12/2021, data da publicação: 10/12/2021.

HC 0631617-23.2019.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 27/11/2019.

HC 0630585-80.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 12/11/2019, Data de publicação: 12/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

HC 618860 / BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgadi em 09/12/2020, DJe 14/12/2020.

RHC 132425 / RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020.

RHC 115.816/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019.

HC 504.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019.

RHC 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016.

Jurisprudência em teses. Edição n. 32. Tese 14. “Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva”.

STF:

HC 126501, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/06/2016.

HC 130346, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016.

HC 103330, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e com a posição dominante no âmbito das cortes superiores.

Súmula 53

(Cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 08/09/2022 - Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – Dje 09/09/2022)
Inquéritos e ações penais em andamento podem afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4, da Lei 11.343/06, desde que referentes a fatos anteriores ao apurado na ação penal.

Precedentes:
Apelação Crime 0002875-82.2014.8.06.0074
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 25/10/2016

Apelação Crime 10344033620008060001
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 26/09/2017inquéiro

Referências legislativas:
Lei n. 11.343/2006
Artigo 33, parágrafo 4º

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Criminal 0052129-78.2016.8.06.0001, Relatora: DESA. MARIA EDNA MARTINS, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 03/12/2019, Data de publicação: 04/12/2019.

Apelação Criminal 0105463-27.2016.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 27/11/2019.

Apelação Criminal 0108378-44.2019.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 19/11/2019, Data de publicação: 19/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ (em sentido contrário ao verbete):
AgRg nos EAREsp 1852098/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 03/11/2021.

AgRg no AgRg no HC 654.773/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021

STF (em sentido contrário ao verbete):
RE 1283996 AgR, Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020.

HC 199309, Relator: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2021 PUBLIC 17-06-2021.

Observação: Súmula cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 08/09/2022 - Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – Dje 09/09/2022. O entendimento veiculado no verbete está em desacordo com o entendimento atualmente dominante do Superior Tribunal de Justiça, havendo, igualmente, julgados da Suprema Corte em sentido oposto ao do enunciado ora em exame, consoante abaixo especificado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE. RE 591.054-RG/SC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. Precedente. II – **A aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento**, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1283996 AgR, Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020).

HABEAS CORPUS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUBSTITUTIVO. O fato de, em tese, ser cabível, contra o ato impugnado, recurso extraordinário não inviabiliza o habeas corpus. PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – ATIVIDADE CRIMINOSA – DEDICAÇÃO – PROCESSO EM CURSO. Revela-se inviável concluir pela dedicação do acusado a atividade criminosa, afastando-se a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerado processo-crime em tramitação. (HC 199309,

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2021 PUBLIC 17-06-2021).

A Sexta Turma do STJ há algum tempo acolheu o decidido pelo Supremo. A propósito: AgRg no AgRg no HC 654.773/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021; AgRg no HC 673.030/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021.

A Quinta Turma do STJ, no julgamento do HC 664.284, aderiu ao entendimento, uniformizando-o no âmbito daquela Corte Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA QUE NÃO PODE SER AFASTADA APENAS COM BASE NO FATO DO SENTENCIADO POSSUIR AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No acórdão paradigma, consignou-se que ações penais em andamento justificam, de forma idônea, o afastamento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
2. No acórdão embargado, por seu turno, adotou-se posicionamento contrário, em razão de precedentes de ambas as Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF considerarem inidôneo o afastamento da referida causa de diminuição de pena com base apenas em ações penais em andamento, em atenção ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.
3. Consoante precedentes, verifica-se nesta Corte a adesão ao posicionamento advindo do STF, ou seja, a existência de ações penais em andamento não justifica a conclusão de que o sentenciado se dedica às atividades criminosas para fins de obstar a aplicação do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.
4. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg nos EAREsp 1852098/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 03/11/2021).

Súmula 54

Ainda que praticados em concurso de crimes, deve o magistrado, ao dosar as penas, fazê-lo de forma separada para cada um dos delitos, em observância à individualização da pena insculpida no art. 5º, XLVI, da CF.

Precedentes:
Apelação Crime 1078205-84.2000.8.06.0001
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 17/10/2017

Revisão criminal 0625482-34.2015.8.06.0000
Órgão julgador: Seção Criminal
Decisão: 29/08/2016

Referências legislativas:
Constituição Federal de 1988
Artigo 5º, XLVI

Código Penal
Artigo 59
Artigo 70, parágrafo único

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Criminal 0008735-56.2012.8.06.0164, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: São Gonçalo do Amarante, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 17/09/2019, Data de publicação: 17/09/2019.

Apelação Criminal 0040828-13.2014.8.06.0064, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Caucaia, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 28/05/2019, Data de publicação: 29/05/2019.

Apelação Criminal 0045963-35.2013.8.06.0001, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 06/11/2018, Data de publicação: 06/11/2018.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

HC 490707 / SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QIUNTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019.

HC 221.532/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,

julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016.

HC n. 109.832/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 15/12/2009.

Observação: embora o entendimento veiculado no verbete permaneça compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores, deve ser ressalvada a possibilidade de se analisar em conjunto as circunstâncias de crimes da mesma natureza para efeitos de apenamento, desde que efetivamente motivados todos os incrementos e as reduções realizadas, de forma destacada e individualizada quanto aos aspectos não comuns (HC 371.075/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

Súmula 55

O Tribunal não está adstrito aos fundamentos utilizados na sentença para fixar a pena do réu, podendo reanalisar as provas colhidas e apresentar novas justificativas, desde que idôneas, para atenuar ou manter a pena ou o regime fixados, em recurso exclusivo da defesa, em observância ao amplo efeito devolutivo da apelação.

Precedentes:
Apelação crime 00043793720108060051
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Data de Publicação: 22/07/2015

Apelação crime 04695750520118060001
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Data de Publicação: 22/02/2016

Apelação crime 00017107420118060148
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Data de Publicação: 29/07/2015

Apelação crime 01876454620118060001
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Data de Publicação: 22/09/2015

Apelação crime 0000421-26.2008.8.06.0047
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 17/10/2017

Referências legislativas:
Código de Processo Penal
Artigo 617

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Criminal 0064547-53.2013.8.06.0001, Relator: DES. ANTONIO PADUA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 30/10/2019, Data de publicação: 30/10/2019.

Apelação Criminal 0140843-77.2017.8.06.0001, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza,Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 29/10/2019, Data de publicação: 29/10/2019.

Apelação Criminal 1071908-61.2000.8.06.0001, Relator: DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara

Criminal, Data do julgamento: 29/10/2019, Data de publicação: 29/10/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

HC 500.808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 05/12/2019.

REsp n. 1.817.928 – SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão monocrática pulicada em 06/08/2019.

HC n. 462.160/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 13/11/2018.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 56

Não se conhece de revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal, quando esta se fundamenta em teses já rechaçadas em recurso de apelação.

Precedentes:
Revisão Criminal 0622079-23.2016.8.06.0000
Seção Criminal – TJCE;
Decisão: 20/02/2017

Revisão Criminal 0000657-75.2015.8.06.0000
Órgão julgador: Seção Criminal
Decisão: 25/09/2017

Referências legislativas:
Código de Processo Penal
Artigo 621, inciso I

Aplicação da Súmula no TJCE:
Revisão Criminal 0629477-21.2016.8.06.0000, Relator: DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: Seção Criminal, Data do julgamento: 18/03/2019.

Revisão Criminal 0625646-91.2018.8.06.0000, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Choro Limão, Órgão julgador: Seção Criminal, Data do julgamento: 25/02/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
“Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário” (AgRg no REsp 1805996/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/03/2021).

AgRg no HC 567824 / SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020.

AREsp 1478375 /CE, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão monocrática publicada em 20/08/2019.

"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/02/2016).

AgRg no AREsp 234.109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015

REsp 866.250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2009.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 57

O interrogatório do réu, por ser também meio de prova, pode servir para formar a convicção do Conselho de Sentença no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Precedentes:
Apelação criminal 0000829-79.2000.8.06.0117
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 31/10/2017

Apelação criminal 0044913-66.2016.8.06.0001
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 29/11/2016

Apelação criminal 0022360-72.2009.8.06.0000
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 04/04/2017

Referências legislativas:
Constituição Federal de 1988
Artigo 5.º, inciso XXXVIII, alíneas b e c

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Criminal 0000273-68.2010.8.06.0136, Relator: DES. FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS, Comarca: Pacajus, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 31/07/2019, Data de publicação: 31/07/2019.

Apelação Criminal 0057298-51.2016.8.06.0064, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Caucaia, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 09/04/2019.

Apelação Criminal 0004699-63.2000.8.06.0043, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Barbalha, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 16/04/2019.

STJ:
AgInt no AREsp 1442041/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019.

HC 150.581/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015.

HC 124.060/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 58

O princípio da correlação ou da congruência deve ser observado pelo magistrado quando da prolação da decisão de pronúncia.

Precedentes:
Recurso em sentido estrito 0000765-07.2008.8.06.0047
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 31/08/2017

Habeas corpus 0628156-48.2016.8.06.0000
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 12/09/2017

Recurso em sentido estrito 0005758-61.2015.8.06.0140
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 01/08/2017

Recurso em sentido estrito 0011427-23.2012.8.06.0101
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Decisão: 18/10/2017

Apelação crime 0006173-47.2000.8.06.0115
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 21/03/2017

Referências legislativas:
Constituição Federal
Artigo 5º, inciso LV

Código de Processo Penal
Artigo 3º

Código de Processo Civil
Artigo 492

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Criminal 0037999-88.2013.8.06.0001, Relator: DES. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 13/11/2019, Data de publicação: 13/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

HC 245.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013.

STF:
HC 149892, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 27/02/2018 PUBLIC 28/02/2018.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 59

É possível a aplicação da agravante da reincidência ou a valoração negativa dos antecedentes quando o magistrado especifica na sentença o número do processo em que há decisão condenatória em desfavor do acusado e a data em que o trânsito em julgado ocorreu, dados passíveis de consulta no sítio eletrônico do tribunal, sendo prescindível a presença de certidão ou folha de antecedentes criminais nos autos.

Precedentes:
Revisão criminal 0624573-89.2015.8.06.0000
Órgão julgador: Seção Criminal
Decisão: 25/05/2016

Referências legislativas:
Código Penal
Artigo 59, *caput*
Artigo 61, inciso I

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Criminal 0157272-22.2017.8.06.0001, Relatora: DESA. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 30/07/2019, Data de publicação: 30/07/2019.

STJ:
HC 459.170/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019.

"Admite-se o uso de informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos dos tribunais, quando completas, a fim de demonstrar a reincidência da parte ré, sendo descabido o entendimento de que apenas a certidão cartorária tem condição de demonstrar a referida circunstância agravante". (AgRg no HC 448.972/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015.

STF:
"1. A prova da reincidência exige documentação hábil que traduza o cometimento de novo crime depois de transitar em julgado a sentença condenatória por crime anterior, sem exigir, contudo, forma específica para a comprovação (artigo 63 do CP). 2. Afirmada a reincidência a partir de informações processuais extraídas dos

sítios eletrônicos dos Tribunais, inviável concluir de forma diversa na via estreita do *habeas corpus*, à mingua de prova pré-constituída apta a desconstituir o conteúdo estabilizado nas instâncias antecedentes". (HC 162548 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 02-07-2020 PUBLIC 03-07-2020).

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a jurisprudência do TJCE e das Cortes Superiores.

Súmula 60

É vedada nova decretação da prisão preventiva ao réu solto, durante a instrução criminal ou na sentença, sem que haja fatos novos capazes de demonstrar a necessidade da segregação cautelar.

Precedentes:
Habeas corpus 06201851220168060000
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 23/02/2016

Habeas corpus 06258861720178060000
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Decisão: 13/09/2017

Habeas corpus 06236162020178060000
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 22/08/2017

Referências legislativas:
Código de Processo Penal
Artigo 312

Aplicação da Súmula no TJCE:
HC 0632503-22.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 27/11/2019, Data de publicação: 27/11/2019.

HC 0629257-18.2019.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 19/11/2019, Data de publicação: 19/11/2019.

ED 0629268-47.2019.8.06.0000, Relator: DES. ANTÔNIO PÁDUA SILVA, Comarca: Juazeiro do Norte, Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 13/11/2019, Data de publicação: 13/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
RHC 119.797/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019.

HC 527.108/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 11/12/2019.

RHC 57398 / TO, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 28/04/2015, DJe 07/05/2015.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Tema correlato:
A reforma legislativa operada pelo chamado "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019) introduziu a revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, por meio da inclusão do parágrafo único ao art. 316 do CPP.
A redação atual prevê que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada noventa dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar ilegal a prisão preventiva: Art. 316 (...) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Assim, a prisão preventiva é decretada sem prazo determinado. Contudo, o CPP agora prevê que o juízo que decretou a prisão preventiva deverá, a cada 90 dias, proferir uma nova decisão analisando se ainda está presente a necessidade da medida. Isso significa que a manutenção da prisão preventiva exige a demonstração de fatos concretos e atuais que a justifiquem. A existência desse substrato empírico mínimo, apto a lastrear a medida extrema, deverá ser regularmente apreciado por meio de decisão fundamentada.
A esse respeito, importante mencionar também o § 2º do art. 312 do CPP, inserido pelo Pacote Anticrime: "A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." STF. 2ª Turma. HC 179859 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/3/2020 (Info 968).

A obrigação de revisar, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva (julgador que a decretou inicialmente).
A norma contida no parágrafo único do art. 316 do CPP não se aplica aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, quando em atuação

como órgão revisor.
STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 569701/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/06/2020.
STJ. 6ª Turma. HC 589544-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 08/09/2020 (Info 680).

O dever de reavaliar periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da prisão preventiva cessa com a formação de um juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 601.151/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/11/2020 (Info 680).

Obs: o Enunciado 19 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ está em desacordo com a jurisprudência do STJ: “Cabe ao Tribunal no qual se encontra tramitando o feito em grau de recurso a reavaliação periódica da situação prisional do acusado, em atenção ao parágrafo único do art. 316 do CPP, mesmo que a ordem de prisão tenha sido decretada pelo magistrado de primeiro grau”.

Súmula 61

A pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal deve observar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.

Precedentes:
Apelação criminal 0000936-89.2003.8.06.0062
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 26/09/2017

Apelação criminal 00000921020048060126
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 24/10/2017

Apelação criminal 00024708820118060094
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 17/10/2017

Apelação criminal 00470241520138060167
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 29/03/2017

Apelação criminal 0488307-68.2010.8.06.0001
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Decisão: 11/10/2017

Apelação criminal 0150831-59.2016.8.06.0001
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 31/10/2017

Referências legislativas:
Código Penal
Artigo 49

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Crime 0134456-61.2008.8.06.0001, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Apelação Crime 0009527-67.2018.8.06.0077, Relator: DES. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Comarca: Forquilha, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 12/11/2019, Data de publicação: 13/11/2019.

Apelação Crime 0129174-90.2018.8.06.0001, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 29/10/2019, Data de publicação: 29/10/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 1039417/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019.

AgRg no AREsp n. 1.183.793/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 30/11/2018.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Súmula 62

Não é admissível, com fundamento na hipossuficiência econômica do réu, o decote da pena de multa quando prevista no preceito secundário do tipo penal.

Precedentes:
Apelação criminal 0030783-05.2011.8.06.0112
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 25/10/2016

Apelação criminal 0038575-57.2011.8.06.0064
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Decisão: 02/08/2017

Apelação criminal 0002432-75.2011.8.06.0159
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 11/07/2017

Referências legislativas:
Código Penal
Artigo 49, parágrafo 1º

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Criminal - 0004613-60.2014.8.06.0089, Rel. Desembargadora LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 07/12/2021, data da publicação: 08/12/2021.

Apelação Criminal 0139834-46.2018.8.06.0001, Relator: DES. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 26/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
REsp 735.898/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009.

REsp 760.050/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006.

REsp 717.408/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005.

Observação: O entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ. Há de se atentar, todavia, aos precedentes qualificados das Cortes Superiores no que diz respeito às consequências do inadimplemento da pena pecuniária.
Ao apreciar a ADI 3.150 (Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado.
A Lei n. 13.964/2019 modificou o Código Penal para incorporar esse entendimento.
Acompanhando a Suprema Corte e a alteração legislativa, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese firmada no Tema n. 931 para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".
Ocorre que o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de excepcionar o dever de pagar a multa como condição de extinção da punibilidade diante da impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo.
A Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades) dispõe, em seu art. 29, parágrafo único, que "[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa".
Com base em tais premissas e levando em conta a realidade brasileira, **o STJ, revisando o tema repetitivo 931, aprovou a seguinte tese:**

“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. (REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021).

Temas correlatos:
“A hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade familiar não é suficiente para afastar a multa pecuniária prevista no art. 249 do ECA” (REsp 1.658.508-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2018 - Info 636). Obs: trata-se de infração administrativa.

Súmula 63

Condenações criminais com trânsito em julgado em outros processos podem, excepcionalmente, justificar a manutenção da prisão preventiva, ainda que reconhecido excesso de prazo na formação da culpa em razão da aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente do Estado, vertente da proporcionalidade.

Precedentes:
Habeas corpus 06287965120168060000
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal,
Decisão: 24/01/2017

Habeas corpus 06254358920178060000
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal,
Decisão: 16/08/2017

Habeas corpus 062437751.2017.8.06.0000
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 01/08/2017

Referências legislativas:
Código de Processo Penal
Artigo 312

Aplicação da Súmula no TJCE:
HC 0629486-75.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA EDNA MARTINS, Comarca: Itapajé, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 05/11/2019, Data de publicação: 05/11/2019.

HC 0629780-30.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA EDNA MARTINS, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 05/11/2019, Data de publicação: 05/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
HC 500.825/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019
RHC 56.747/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015.

AgRg no RHC 112.063/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

Tema correlato:

Muito embora o crime "embriaguez ao volante" seja punido com detenção e tenha a pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, o art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal – prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de condenação anterior, com sentença transitada em julgado, por outro crime doloso.
Assim, é possível a conversão da prisão em flagrante por prisão preventiva ao usuário que comete o crime do art. 306 do CTB (embriaguez ao volante) quando se tratar de réu reincidente com risco de reiteração delitiva.
STJ. 6ª Turma. RHC 132.611/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 02/02/2021.

A prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração.
Não é qualquer ato infracional, em qualquer circunstância, que pode ser utilizado para caracterizar a periculosidade e justificar a prisão antes da sentença. É necessário que o magistrado examine três condições:
a) a gravidade específica do ato infracional cometido, independentemente de equivaler a crime considerado em abstrato como grave;
b) o tempo decorrido entre o ato infracional e o crime em razão do qual é decretada a preventiva; e
c) a comprovação efetiva da ocorrência do ato infracional.
STJ. 3ª Seção. RHC 63855-MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/5/2016 (Info 585).

Súmula 64

A circunstância judicial referente ao comportamento da vítima não pode ser considerada desfavoravelmente ao réu na dosimetria da pena.

Precedentes:
Apelação criminal 0069843-38.2016.8.06.0167
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 11/07/2017

Apelação criminal 0459048-91.2011.8.06.0001
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Decisão: 11/10/2017

Apelação criminal 0012355-25.2013.8.06.0029
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 30/05/2017

Apelação criminal 00210935220158060001
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 08/11/2016

Referências legislativas:
Código Penal
Artigo 59, "caput"

Aplicação da Súmula no TJCE:
Apelação Criminal 0033548-12.2012.8.06.0112, Relator: DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Comarca: Juazeiro do Norte, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 12/11/2019, Data de publicação: 12/11/2019.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:
AgRg no HC n. 690.059/ES, relator Desembargador Jesuíno Rissato (Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.

"É assente o entendimento de que 'o comportamento da vítima é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Com efeito, se não restar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, essa circunstância deve ser considerada neutra'" (HC 541.177/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado

em 04/02/2020, DJe 12/02/2020).

AgRg no AREsp 1759537/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

AgRg no HC 409275, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 12/06/2018, DJe 19/06/2018.

AgInt no REsp 1713629, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 15/03/2018, DJe 27/03/2018.

REsp 1639698, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2017, DJe 20/02/2018.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 65

A condição de maior incapaz da parte autora não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento da ação. (Resolução do Órgão Especial nº 03/2020; DJe 30/01/2020)

Precedentes:
Conflito de competência 0003640-08.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 11/12/2019, Data de publicação: 11/12/2019.

Conflito de competência 0002632-93.2019.8.06.0000, Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 09/12/2019, Data de publicação: 09/12/2019.

Conflito de competência 0003150-83.2019.8.06.0000, Relator: DES. INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 21/10/2019, Data de publicação: 21/10/2019.

Conflito de competência 0003185-43.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/09/2019, Data de publicação: 25/09/2019.

Conflito de competência 0001544-20.2019.8.06.0000; Relatora: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 31/07/2019; Data de publicação: 31/07/2019.

Conflito de competência 0001374-48.2019.8.06.0000; Relator: DES. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 29/07/2019; Data de publicação: 30/07/2019.

Conflito de competência 0001383-78.2017.8.06.0000; Relatora: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 27/05/2019; Data de publicação: 27/05/2019.

Conflito de competência 0000680-79.2019.8.06.0000; Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 27/05/2019; Data de publicação: 27/05/2019.

Conflito de competência 0000718-62.2017.8.06.0000; Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 22/04/2019; Data de publicação: 22/04/2019.

Conflito de competência 0001634-33.2016.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 20/02/2019, Data de publicação: 20/02/2019.

Conflito de competência 0001725-55.2018.8.06.0000; Relatora: DESA. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 19/12/2018; Data de publicação: 19/12/2018.

Referências legislativas:
Lei 12.153/2009
Artigo 5º, inciso I.

Aplicação da Súmula no TJCE:
-

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:
-

Observação: Na Sessão Ordinária da Seção de Direito Público realizada no dia 25.06.2019 foi julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0001698-43.2016.8.06.0000, sob a Presidência do Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, sendo Relatora a Desembargadora Rosilene Ferreira Facundo (Juíza Convocada) e Procurador de Justiça o Dr. Miguel Ângelo de Carvalho Carneiro.

O Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto, que pedira vista dos autos em 30.04.2019 divergiu da Relatora e votou no sentido de declarar que compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar ações, cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, em que figure como parte incapaz devidamente representado ou assistido, **sendo relevante a complexidade da matéria** a ser considerada pelo magistrado quando do recebimento da inicial, no que foi seguido pelas Desembargadoras Maria Iraneide Moura Silva, Lisete de Sousa Gadelha e Tereze Neumann Duarte Chaves e pelo Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho.

Por seu turno, o Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite acompanhou o voto da Relatora, que decidira pelo conhecimento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência para declarar que compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar ações, cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, em que figure como parte incapaz devidamente representado ou assistido.

Ocorre que não foi atingido o quórum previsto no art. 289 § 3º, do RITJCE, qual seja, a maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, razão pela

qual a jurisprudência não restou uniformizada.

Note-se que no julgamento do incidente, não houve dissenso quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento da ação em que a parte autora seja incapaz. A divergência apresentada pelo Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto refere-se a outro aspecto, qual seja, a necessidade de se levar em conta a complexidade da matéria para a definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência propôs enunciado sumular acerca do primeiro assunto, por se tratar de matéria atualmente pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, o que culminou na elaboração e aprovação do verbete ora em análise.

O entendimento permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE.

Tema correlato:

Vide STJ, RMS n. 64.525/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 29/11/2021. Foi instaurado Incidente de Assunção da Competência, no qual foram fixadas teses sobre a competência absoluta de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Juizado da Infância e da Juventude e outros (Tema IAC 10 – Superior Tribunal de Justiça).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de **menor** incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário. [...] não havendo

óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. [...] (REsp n. 1.372.034/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017.)

Súmula 66

As Varas da Infância e da Juventude possuem competência absoluta para o processamento e julgamento das demandas que versem sobre direito à saúde de criança e adolescente, ainda que de caráter individual. (Resolução do Órgão Especial nº 03/2020; DJe 30/01/2020)

Precedentes:

Conflito de competência 0000563-25.2018.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 02/12/2019, Data de publicação: 04/12/2019.

Conflito de competência 0001331-14.2019.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Conflito de competência 0001594-46.2019.8.06.0000, Relator: DES. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 05/08/2019, Data de publicação: 05/08/2019.

Conflito de competência 0000982-79.2017.8.06.0000, Relator: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 21/01/2019, Data de publicação: 21/01/2019.

Conflito de competência 0000525-13.2018.8.06.0000, Relator: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 03/12/2018, Data de publicação: 04/12/2018.

Conflito de competência 0001935-09.2018.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 05/12/2018, Data de publicação: 05/12/2018.

Referência legislativa:
Lei n. 8.069/1990.
Artigo 98,
Artigo 148, inciso IV
Artigo 208, inciso VII

Aplicação da Súmula no TJCE:
-

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

STJ:

“O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco”.
(REsp 1486219/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., julgado em 25/11/2014).

“É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevalecem estes dispositivos sobre a regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município”. (AgRg no REsp 871.204/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 29/03/2007).

Observação: Após a aprovação do verbete, a Juíza de Direito Antônia Dilce Rodrigues Feijão, Coordenadora do Comitê Executivo da Saúde do Estado do Ceará, encaminhou à Presidência desta Corte consulta acerca do alcance da Súmula 66, particularmente no que diz respeito à aplicação do entendimento às demandas que envolvem saúde suplementar (Processo Administrativo - CPA 8501641-81.2020.8.06.0001).

A Comissão emitiu parecer no sentido de que, diante da constatação de que os precedentes a partir dos quais foi extraída a tese sumulada no enunciado nº 66 da jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça tratam, em sua totalidade, de **demandas de saúde promovidas contra o Poder Público**, o efeito vinculante da tese deve se limitar a pretensões desse jaez, em respeito à lógica do sistema de precedentes adotada pelo CPC.

Tal conclusão decorre do fato de que os fundamentos constitucionais e legais que amparam os pleitos dirigidos à Administração Pública são diversos daqueles enfrentados nos litígios que versam sobre contratos privados de assistência à saúde, ainda que envolvam crianças e adolescentes.

A definição da competência para processar e julgar feitos em que sejam partes pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos e que envolvam matéria atinente à saúde suplementar é questão a ser dirimida no âmbito dos processos judiciais, sem

vinculação à Súmula 66 desta Corte, diante da impossibilidade de generalizar a aplicação da tese a casos distintos. Nada obsta que idêntica solução venha a ser adotada naqueles processos, desde que devidamente fundamentada na legislação e na jurisprudência aplicáveis ao caso.

O entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE.

Tema correlato:

Vide Súmula 37 do TJCE (crtl + clique aqui).

Vide STJ, RMS n. 64.525/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 29/11/2021. Foi instaurado Incidente de Assunção da Competência, no qual foram fixadas teses sobre a competência absoluta de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Juizado da Infância e da Juventude e outros (Tema IAC 10 – Superior Tribunal de Justiça). Ementa transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA COMUM. COMARCAS DIVERSAS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ESTATUTO DO IDOSO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LACP). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ATO NORMATIVO LOCAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VEDAÇÃO DE FACULDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 9/2019/TJMT. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIZADA EM LEI FEDERAL COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES VINCULANTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.
1. Prevalecem as leis processuais federais e a Constituição da República sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros. Precedentes do STJ.
2. As normas processuais dão preferência à tutela dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante à conveniência da Administração do Estado, inclusive na gestão judiciária.
3. Registre-se que a população Estado do Mato Grosso é estimada em 3.567.234 habitantes em 2021, distribuídos em uma área territorial de 903.207,050 km², conforme dados extraídos do site do IBGE. A Comarca de Vila Rica, por exemplo, dista 1268 km de estrada até o Município de Várzea Grande. A imposição da tramitação das demandas em uma única comarca implica claro prejuízo aos

cidadãos do Estado, que serão forçados a longos deslocamentos para as audiências e para a produção da prova necessária ao bom andamento do feito.
4. Fixam-se as seguintes teses vinculantes no presente IAC:
Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:
i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n.º 7.347/1985);
ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do Estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).
Tese B) São absolutas as competências:
i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n.º 8.069/1990 e Tese 1.058/STJ);
ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n.º 10.741/2003; e 53, III, e, do CPC/2015);
iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009);
iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o Estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do Estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009).
Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n.º 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n.º 10/STJ.
Tese D) A Resolução n.º 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:
i) Fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da mesma ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n.º 9/2019/TJMT ou normativo similar;
ii) Os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as

partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;
iii) No que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originariamente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;
iv) Não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B do IAC n.º 10/STJ.
5. Resolução do caso concreto:
i) confirmação da ordem liminar para torná-la definitiva, com o acréscimo dos fundamentos contidos na Questão de Ordem decidida no RMS n.º 64531/MT (e-STJ, fls. 237-239);
ii) declaração de inaplicabilidade da Resolução n. 9/2019/TJMT no que tange, unicamente, ao ponto em que determinava às outras unidades jurisdicionais que redistribuíssem os feitos para a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, para causas que envolvam o Estado, individualmente ou em litisconsórcio, sobre matérias de saúde ou não, devendo o processo, em consequência, retornar à Vara onde foi originalmente distribuído.
6. Recurso ordinário provido, com teses qualificadas fixadas em incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC/2015).
(RMS n. 64.525/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 29/11/2021.)

Súmula 67

A necessidade de produção de prova técnica, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da causa. (Resolução do Órgão Especial nº 03/2020; DJe 30/01/2020)

Precedentes:
Conflito de competência 0002642-40.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 16/10/2019, Data de publicação: 16/10/2019.

Conflito de competência 0001477-55.2019.8.06.0000, Relator: DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 05/08/2019, Data de publicação: 06/08/2019.

Conflito de competência 0001323-37.2019.8.06.0000, Relator: DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 29/07/2019, Data de publicação: 30/07/2019.

Conflito de competência 0002048-60.2018.8.06.0000, Relator: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 15/04/2019, Data de publicação: 15/04/2019.

Conflito de competência /0000752-03.2018.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 08/04/2019, Data de publicação: 08/04/2019.

Conflito de competência 0000383-72.2019.8.06.0000, Relator: DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 01/04/2019, Data de publicação: 02/04/2019.

Referências legislativas:
Lei n. 12.153/2009
Artigo 10

Aplicação da Súmula no TJCE:
Conflito de competência 0001134-25.2020.8.06.0000; Relatora: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 31/08/2020.

Conflito de competência 0000789-59.2020.8.06.0000; Relator: DES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 24/08/2020; Data de publicação: 25/08/2020.

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

Superior Tribunal de Justiça:

"[...] cumpre assinalar que todo o processo acerca dos honorários advocatícios tramitou normalmente no Juizado Especial, a evidenciar a pouca complexidade da causa, não tendo sido necessária a realização de prova técnica, a qual também, por si só, não é apta a deslocar a competência [...]". (AgInt no RMS n. 58.255/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe de 8/11/2018.)

AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015.

AgRg no REsp 1.469.836/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015.

AgRg no REsp 1.198.286/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Tema correlato:

FONAJE. ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Súmula 68

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para processar e julgar causas que versem sobre concurso público, observados os parâmetros estabelecidos pelo artigo 2º da Lei n. 12.153/2009. (Resolução do Órgão Especial nº 03/2020; DJe 30/01/2020)

Precedentes:
Apelação Cível - 0179259-56.2013.8.06.0001, Rel. Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/07/2022, data da publicação: 01/07/2022 (decisão monocrática).

Conflito de competência 0000521-73.2018.8.06.0000, Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 02/12/2019, Data de publicação: 04/12/2019.

Conflito de competência 0003980-49.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 04/12/2019, Data de publicação: 04/12/2019.

Agravo de Instrumento 0623836-47.2019.8.06.0000, Relator: DES. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Conflito de competência 0003580-35.2019.8.06.0000, Relator: DES. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Conflito de competência 0003230-47.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 25/11/2019, Data de publicação: 26/11/2019.

Conflito de competência 0002045-08.2018.8.06.0000, Relator: DES. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 23/10/2019, Data de publicação: 23/10/2019.

Conflito de competência 0002642-40.2019.8.06.0000, Relatora: DESA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 16/10/2019, Data de publicação: 16/10/2019.

Referência legislativa:
Lei n. 12.153/2009
Artigo 2º

Aplicação da Súmula no TJCE:
-

Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:
-

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Tema correlato:
FONAJE. ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Súmula 69

A ação de conhecimento de natureza coletiva não enseja a prevenção do juízo para as execuções individuais do respectivo título judicial, submetidas à livre distribuição. (Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – Dje 09/09/2022)

Referências:
Lei nº 8.078/1990
Artigo 98, § 2º, inciso I
Artigo 101, inciso I

Precedentes:
Conflito de competência cível - 0002040- 44.2022.8.06.0000, Rel. Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 15/06/2022, data da publicação: 15/06/2022.

Conflito de competência cível - 0000826- 18.2022.8.06.0000, Rel. Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/06/2022, data da publicação: 01/06/2022.

Conflito de competência cível - 0000780-29.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 30/05/2022, data da publicação: 30/05/2022.

Conflito de competência cível - 0001913- 09.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 23/05/2022, data da publicação: 24/05/2022.

Conflito de competência cível - 0626438-06.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 23/05/2022, data da publicação: 23/05/2022.

Conflito de competência cível - 0000831-40.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/05/2022, data da publicação: 04/05/2022.

Conflito de competência cível - 0000949- 16.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 27/04/2022, data da publicação: 27/04/2022

Conflito de competência cível - 0000365-46.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 21/03/2022, data da publicação: 22/03/2022.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

Súmula 70

Compete às Câmaras de Direito Público o processamento e julgamento, em grau de recurso, das ações cíveis propostas contra entes públicos que tenham como objeto prestações de saúde em favor de crianças e adolescentes. (Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – Dje 09/09/2022)

Referências:
Regimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Artigo 15, inciso I, alínea “a”.

Precedentes:
Conflito de Competência 0000552-88.2021.8.06.0000, Relator Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, Relator p/ Acórdão Des. Emanuel Leite Albuquerque, Órgão Especial, data do julgamento: 1º/02/2022, data da publicação: 14/02/2022.

Conflito de Competência nº 0000396- 03.2021.8.06.0000; Relator: Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto; Órgão Especial; jugado em 15/07/2021.

Observação: o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

SÍNTESE

O texto da Súmula 5, cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 12/07/2018, atualmente seria compatível com o entendimento assentado pelo STF no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, com eficácia *erga omnes*. Dessa forma, o entendimento outrora veiculado no enunciado deve ser adotado pelos Tribunais até que sobrevenha eventual mudança no plano legislativo ou jurisprudencial.

A Súmula 22 trata do direito à integralidade a que se referia a redação original do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior". O referido dispositivo sofreu sucessivas modificações e o direito à integralidade da pensão por morte foi suprimido. Portanto, o enunciado sumular em análise está superado, ressalvados os casos de incidência da regra revogada, à luz do princípio "tempus regit actum", e aqueles contemplados por eventuais regras de transição vigentes.

A Súmula 24 trata do direito à paridade do benefício previdenciário a que se referia a redação original do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei". O referido dispositivo sofreu sucessivas modificações e o direito à paridade foi suprimido. Portanto, o enunciado sumular em análise está superado, ressalvadas as situações consolidadas durante a vigência

da regra revogada e os casos contemplados por regras de transição, à luz do princípio "tempus regit actum".

Tanto no que diz respeito à paridade quanto à integralidade, há de se ressaltar que os militares estão sujeitos a regime previdenciário próprio, razão pela qual as Súmulas que tratam dos servidores públicos, de modo genérico, não servem de orientação jurisprudencial para lides envolvendo a referida classe.

Quanto aos demais verbetes, entende esta Comissão que os respectivos enunciados permanecem compatíveis com a ordem vigente e devem ser mantidos, com as seguintes ressalvas:

A Súmula 19, segundo a qual: "Extingue-se o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, quando o ato tido por ilegal ou abusivo não tenha sido praticado pela autoridade coatora apontada na petição inicial" deve ser interpretada em consonância com a orientação do STJ segundo a qual deve ser conferida ao impetrante a oportunidade de emendar a petição inicial quando a substituição da autoridade indicada não acarretar modificação da competência. Admite-se, ademais, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga o entendimento sumulado. Logo, somente se não emendada e se ausentes os pressupostos para a aplicação da teoria da encampação é que se pode falar em extinção do *mandamus* em razão da errônea indicação da autoridade coatora.

O verbete sumular n. 45 do TJCE, segundo o qual: "Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde", permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das Cortes Superiores. Na solução do caso concreto, contudo, deve-se levar em conta a hipótese excepcional em que o STF entende ser possível a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, bem como os requisitos apontados na tese da Repercussão Geral fixada sobre o tema (Tema 500 – RE 657718).

Embora o entendimento veiculado na Súmula 54 permaneça compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores, deve ser ressalvada a possibilidade de se analisar em conjunto as circunstâncias de crimes da mesma natureza para efeitos de apenamento, desde que efetivamente motivados todos os incrementos e as reduções realizadas, de forma destacada e individualizada quanto aos aspectos não comuns (HC 371.075/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

Estas são as considerações da Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência acerca das Súmulas do TJCE vigentes.